

# Boletim do Trabalho e Emprego

4

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 4

P. 267-310

29-JANEIRO-1981

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Pág.

#### Portarias de extensão:

- |   |     |
|---|-----|
| — PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....       | 268 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial ..... | 268 |
| — Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre .....     | 269 |

#### Convenções colectivas de trabalho:

- |   |     |
|---|-----|
| -- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outro — Alteração salarial e outras .....      | 269 |
| — ACT entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Fensiq (em representação dos Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul e dos Engenheiros Técnicos do Norte) — Alteração salarial .....                    | 272 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial .....  | 272 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ..... | 273 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (Rectificação) .....              | 309 |

#### SIGLAS

- CCT — Contrato colectivo de trabalho.  
ACT — Acordo colectivo de trabalho.  
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.  
PE — Portaria de extensão.  
CT — Comissão técnica.  
DA — Decisão arbitral.  
AE — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

- Feder. — Federação.  
Assoc. — Associação.  
Sind. — Sindicato.  
Ind. — Indústria.  
Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto, foi publicada uma alteração salarial ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção é aplicável somente às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando o interesse em alcançar uma uniformização das condições de trabalho para todo o sector na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho citada;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado

no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam a actividade económica por ela abrangida, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas, e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, não inscritos nas associações sindicais signatárias da já aludida convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — A aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho a emitir pelo Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 27 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José António de Barros Queiroz Martins*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, foram publicadas as alterações celebradas entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Considerando que algumas empresas do mesmo sector económico e trabalhadores das categorias previstas não se encontram abrangidos pelas suas disposições;

Considerando a vantagem de uniformizar as condições de trabalho neste sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1980, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do De-

creto-Lei n.º 519-C1/79, de 9 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações celebradas entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, são tornadas extensivas a todas as empresas do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área e âmbito da sua aplicação não filiadas na Associação outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores que não se encontrem filiados nos sindicatos representados pela Federação outorgante ao serviço das en-

tidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada extensiva pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Março de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 27 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José António de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

### Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na

área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

##### Área, âmbito e vigência

###### Cláusula 1.ª

###### (Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por uma parte, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ourolojoaria/montagem, representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte;

Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu;  
Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor;  
Associação dos Comerciantes de Lamego;  
Associação Comercial e Industrial de Coimbra;  
Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova;  
Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros;  
Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz;

e, por outra parte, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Re-

lojoaria e Ofícios Correlativos do Norte e Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânicas e Minas de Portugal.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

(Vigência)

As presentes alterações entram em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terão a duração prevista na lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

(Atribuição das categorias)

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (*Mantém-se.*)

3 — (*Mantém-se.*)

4 — (*Mantém-se.*)

5 — (*Mantém-se.*)

6 — (*Eliminado.*)

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

(Quadros de densidade)

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (*Mantém-se.*)

3 — (*Mantém-se.*)

4 — (*Mantém-se.*)

5 — (*Eliminado.*)

6 — (*Eliminado.*)

Devendo os restantes números desta cláusula serem alterados em conformidade, dado as partes terem acordado na eliminação dos n.<sup>os</sup> 5 e 6.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

(Quadros de pessoal)

1 — Todas as empresas e demais entidades patronais com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas neste contrato, e dentro dos prazos adiante fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, conforme modelos legais.

2 — O original e uma cópia do mapa do modelo n.<sup>o</sup> 1 serão enviados de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano, com dados actualizados em relação a Março anterior, aos serviços da Inspecção do Trabalho da sede ou domicílio da entidade patronal.

3 — O original a que se refere o número anterior será remetido ao Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho para efeitos estatísticos.

4 — Será ainda enviado um exemplar do mapa referido no n.<sup>o</sup> 2 à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal e ao sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalha-

dores, não podendo, neste caso, o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a filiação sindical e o respectivo número de sócio serão indicados, por escrito, à entidade patronal pelo trabalhador ou pelo sindicato interessados.

6 — No caso de ser publicado novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entre o dia 1 de Março e 30 de Novembro que importe alteração nas declarações prestadas no mapa referido no n.<sup>o</sup> 2, torna-se obrigatório o envio, no terceiro mês subsequente à publicação, dos mapas do modelo II às entidades e nos termos estabelecidos nos números anteriores, em relação aos trabalhadores abrangidos por esse instrumento e com os dados relativos ao segundo mês posterior à referida publicação.

7 — No caso de início de actividade, será apenas enviado o mapa de modelo II até ao fim do mês seguinte ao primeiro mês completo de laboração, com dados relativos a este.

8 — Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades referidas no n.<sup>o</sup> 1 afixarão nos locais de trabalho e por forma bem visível, durante um prazo de quarenta e cinco dias, cópia dos mapas previstos no n.<sup>o</sup> 2, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

9 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos no número anterior serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.

10 — Constituem infracções ao disposto na presente cláusula:

- a) A não afixação dos mapas;
- b) A afixação, no local de trabalho, de mapa do quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas nos n.<sup>os</sup> 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto nos n.<sup>os</sup> 14 e 15.
- c) A afixação do mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a quarenta e cinco dias;
- d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ao serviço da empresa ou entidade patronal que nele devam figurar de acordo com o regime previsto, bem como de elementos que do mesmo devessem constar;
- e) O não envio a qualquer das entidades referidas nos n.<sup>os</sup> 2, 3 e 4, nos prazos estabelecidos;
- f) A prestação de declarações falsas;
- g) A não rectificação ou substituição dos mapas, sempre que ordenadas pela Inspecção do Trabalho com base em irregularidades detectadas.

11 — As infracções ao disposto na presente cláusula serão punidas com multas, a fixar nos termos seguintes:

- a) de 1000\$ a 10 000\$, se for inferior a cinco o número de trabalhadores ao serviço;

- b) de 5000 a 25 000\$, se o número de trabalhadores for igual ou superior a cinco e inferior a vinte;  
 c) de 10 000\$ a 50 000\$, se for igual ou superior a vinte e inferior a cinquenta o número de trabalhadores;  
 d) de 20 000\$ a 100 000\$, se o número de trabalhadores da empresa for igual ou superior a cinquenta.

12 — As infracções relativas ao regime do envio do mapa do modelo II serão punidas com metade das multas indicadas no número anterior.

13 — O levantamento dos respectivos autos de notícia cabe aos serviços da Inspecção do Trabalho competentes e não isenta a entidade patronal da obrigação de preenchimento, remessa, afixação e rectificação dos mapas do quadro de pessoal.

14 — O não cumprimento da obrigação referida no número anterior, no prazo de dez dias, a contar da notificação a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, constituirá nova infracção, punida com o dobro das multas previstas nos n.os 11 e 12.

15 — O preenchimento da rubrica correspondente ao volume de vendas só constituirá infracção quando tal omissão se verifique em qualquer dos exemplares enviados à entidade referida no n.º 2.

## CAPÍTULO VI

### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 28.ª-A

(Refeitório)

1 — Todas as empresas com quinze ou mais trabalhadores terão de pôr à disposição destes um local condigno, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar ou aquecer as suas refeições quando as empresas as não fornecem.

2 — As empresas deverão dar cumprimento ao disposto no número anterior, no prazo de seis meses, após a publicação deste contrato.

#### Cláusula 30.ª

#### (Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das vinte horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 190\$ ou ao fornecimento da mesma.

## ANEXO II

### Tabelas salariais

Encarregado geral (relojoaria/montagem) .....	15 400\$00
Encarregado de secção (relojoaria/montagem) .....	14 800\$00
Encarregado (ourivesaria) .....	14 800\$00
Ourives oficial principal (ourivesaria) ....	14 300\$00
Afinador de máquinas (relojoaria/montagem) .....	14 300\$00
Afinador de relógios (relojoaria/montagem) .....	14 300\$00
Ourives oficial de 1.ª classe (ourivesaria)	13 600\$00
Ourives oficial de 2.ª classe (ourivesaria)	12 500\$00
Ourives oficial de 3.ª classe (ourivesaria)	10 700\$00
Montador de relógios de 1.ª classe (relojoaria/montagem) .....	13 600\$00
Montador de relógios de 2.ª classe (relojoaria/montagem) .....	12 500\$00
Apontador e monitor (relojoaria/montagem) .....	10 700\$00
Pré-oficial (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	9 000\$00
Aprendiz do 4.º ano (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	6 150\$00
Aprendiz do 3.º ano (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	5 400\$00
Aprendiz do 2.º ano (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	4 650\$00
Aprendiz do 1.º ano (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	4 500\$00
Especializado (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	9 400\$00
Praticante especializado (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	5 400\$00
Aprendiz especializado (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	4 500\$00
Indiferenciado (ourivesaria e relojoaria/montagem) .....	9 250\$00

Pelo Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)  
Juliano Inácio Vieira Dias.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Lamego:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Janeiro de 1981, a fl. 106 do livro n.º 2, com o n.º 25/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**ACT entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Fensiq (em representação dos Sind.  
dos Engenheiros Técnicos do Sul e dos Engenheiros Técnicos do Norte) — Alteração salarial**

Aos 17 dias do mês de Dezembro de 1980 os signatários abaixo assinados acordaram, em reunião para o efeito, na alteração dos valores da tabela salarial do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, para as seguintes importâncias:

Diretor industrial .....	50 000\$00
Gerente de fábrica — profissional de engenharia do grau 6 .....	45 000\$00
Director de serviços — profissional de engenharia do grau 5 .....	40 000\$00
Chefe de serviços — profissional de engenharia do grau 4 .....	35 000\$00
Profissional de engenharia do grau 3 .....	30 500\$00
Chefe de secção — profissional de engenharia do grau 2 .....	26 000\$00
Profissional de engenharia do grau 1 .....	22 000\$00

Mais acordaram que esta nova tabela salarial produz efeitos a contar da data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Porto, 17 de Dezembro de 1980.

Pela Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Janeiro de 1981, a fl. 106 do livro n.º 2, com o n.º 26/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica  
e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial**

**Cláusula 1.ª**

**(Área e âmbito)**

Este contrato obriga:

- a) Por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro branco (sectores da cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos e refractários);
- b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das empresas referidas na alínea a) e representados pelo Sindicato signatário.

**ANEXO II**

**Retribuições mínimas**

Encarregado .....	20 000\$00
Técnico de electrónica .....	17 400\$00
Técnico electricista ou técnico preparador de trabalho .....	16 800\$00

Oficial com mais de dois anos ou preparador de trabalho .....

16 000\$00

Oficial com menos de dois anos .....

14 100\$00

Pré-oficial do 2.º ano .....

11 200\$00

Pré-oficial do 1.º ano .....

10 300\$00

Ajudante do 2.º ano .....

9 600\$00

Ajudante do 1.º ano .....

8 800\$00

Aprendiz do 2.º ano .....

7 700\$00

Aprendiz do 1.º ano .....

7 000\$00

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1981.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

*Victor Manuel Pereira Coelho.*

*Fernando Veríssimo Tenente.*

Depositado em 27 de Janeiro de 1981, a fl. 106 do livro n.º 2, com o n.º 27/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito, área e vigência**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **(Área e âmbito)**

1 — A presente convenção colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **(Vigência)**

A presente convenção entra em vigor decorridos cinco dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de dois anos.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **(Revisão)**

1 — A denúncia, bem como a proposta de revisão, serão escritas e apresentadas à entidade com que se pretende negociar pela associação patronal ou associações sindicais que representem a maioria dos interessados.

2 — A proposta de revisão poderá ser apresentada à outra parte com a antecedência máxima de cento e oitenta dias em relação ao termo do período de vigência desta convenção.

3 — A resposta terá de ser apresentada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes à apresentação da contraproposta.

## **CAPÍTULO II**

### **Exercício da actividade sindical na empresa**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **(Exercício da actividade sindical)**

1 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes dos sindicatos, suas secções ou delegações, ainda os corpos gerentes das uniões, federações ou confederações, considerando-se-lhes equiparados os delegados sindicais, salvo disposição expressa em contrário nesta convenção.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **(Comunicação à entidade patronal)**

1 — Os sindicatos obrigam-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais que os representam na empresa, bem como dos membros das comissões sindicais na empresa, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — Existindo comissão intersindical de delegados, aplicar-se-lhe-á igualmente o disposto no n.º 1, mas a comunicação poderá ser feita apenas por um dos sindicatos desde que junte documento comprovativo de estar a composição dessa comissão intersindical ratificada por todos os sindicatos.

3 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso da cessação ou substituição de funções dos elementos referidos nos números anteriores.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **(Comissões sindicais na empresa)**

1 — As comissões sindicais e intersindical são os órgãos dos sindicatos na empresa, sendo constituídas pelos delegados sindicais mandatados pelos respectivos sindicatos. Na constituição das referidas comissões observar-se-ão os moldes previstos na lei.

2 — É atribuição das comissões sindicais e intersindical na empresa ou na sua falta, dos delegados sindicais, a defesa dos legítimos direitos dos trabalhadores, tendo para isso designadamente direito a:

- a) Circular livremente em todas as secções da empresa durante as horas de funcionamento destas, sem causar qualquer perturbação ao respectivo funcionamento e no âmbito do crédito de horas garantido para o exercício das funções sindicais;
- b) Tomar imediato conhecimento da instauração de processos disciplinares, bem como fazê-rem-se representar como observadores nas audiências dos mesmos processos sempre que todo e qualquer declarante o solicite;
- c) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
- d) Ser ouvidos sobre o acesso à chefia, podendo, se assim o entenderem, pronunciarem-se, para o que terão o prazo de dois dias;
- e) Analisar projectos ou esquemas de alteração de horários de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores;
- f) Analisar os casos de transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou de grande deslocação superior a um dia, a não ser que as deslocações integrem as funções normais do trabalhador ou se verifique

uma emergência, assegurando-se, em qualquer caso, mesmo no de pequenas deslocações, que o acordo do trabalhador foi obtido;

- g) Afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais ou intersindical na empresa, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência, têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoraria da sua remuneração, nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.

2 — Cada dirigente sindical dispõe de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.

3 — Para o exercício das suas funções dispõe cada um dos demais trabalhadores com funções sindicais (delegados sindicais e membros das comissões sindicais e intersindical na empresa) de um crédito de dez horas por mês, sem que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou em qualquer outros direitos.

4 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

5 — Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na Previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho da suas funções, contudo, porém, tais ausências como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.

6 — Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários ou, em caso de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificará.

7 — O número máximo de delegados sindicais a que são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicais — 1;  
b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicais — 2;

- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicais — 3;  
d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicais — 6;  
e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicais — o número de delegados resultante da fórmula  $6 + \frac{n - 500}{200}$  representando  $n$  o número de trabalhadores.

8 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Condições para o exercício da actividade sindical)

A entidade patronal é obrigada:

- a) Nas empresas ou unidades de produção com 75 ou mais trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções;  
b) Nas empresas ou unidades de produção com menos de 75 trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Reuniões das comissões sindicais ou intersindical ou do conjunto dos delegados sindicais com a entidade patronal)

1 — As comissões sindicais ou intersindical na empresa ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais têm o direito de reunir uma vez por mês, dentro do horário normal de trabalho e do crédito de horas previsto nesta convenção para o exercício da sua actividade sindical, com a administração da empresa ou seus representantes, avisando com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — O aviso prévio previsto no número anterior será apresentado por escrito e conterá a agenda de trabalhos da reunião conjunta a que se reportar.

3 — De cada reunião conjunta será elaborada uma acta com as propostas apresentadas por cada parte e as conclusões a que se tiver chegado. A acta será afixada em local apropriado.

4 — Em caso de urgência, as comissões sindicais ou intersindical na empresa ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais podem solicitar reuniões de emergência com a administração da empresa ou seus representantes.

5 — As comissões sindicais ou intersindical na empresa ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais poderão acordar com a administração da em-

presa um protocolo escrito em que se regulamentem os direitos e deveres recíprocos a observar nas reuniões conjuntas.

6 — Nos casos e nos termos dos números anteriores, poderão sempre estar presentes a ou as direcções dos sindicatos quando para tal manifestem interesse.

7 — A entidade patronal poderá também, por sua iniciativa e nos termos dos números anteriores, reunir com as comissões sindicais ou intersindical ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, não se computando o tempo gasto nessas reuniões para o crédito de horas previsto nesta convenção para actividade sindical.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Assembleia de trabalhadores)

1 — Fora do horário de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindicais ou intersindical na empresa, delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou extraordinário.

2 — Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o horário normal de trabalho, desde que assegurem os serviços de natureza urgente, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelas comissões sindicais ou intersindical ou, na sua falta, pelo conjunto de delegados sindicais ou pelo sindicato respectivo.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Princípio geral)

Deverá ser cumprido o disposto na Convenção n.º 135 da OIT, designadamente o seu artigo 5.º As partes outorgantes deverão abster-se, nos casos em que uma empresa tenha ao mesmo tempo representantes sindicais e representantes eleitos, de contribuir para que a presença dos representantes eleitos possa servir para enfraquecer a situação dos respetivos sindicatos ou seus representantes e, bem assim, de desencorajar a cooperação entre os seus representantes eleitos e os sindicatos e seus representantes em todos os assuntos pertinentes.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Normas subsidiárias e princípio geral de interpretação)

Em tudo o que não seja expressamente previsto no presente capítulo aplicar-se-á a legislação que regulamenta a actividade sindical.

## CAPÍTULO III

### Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Condições de admissão)

1 — Não é permitido às empresas fixar limites de idade ou exigir o cumprimento do serviço militar como condição de admissão.

2 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias e classes enumeradas no anexo I são as seguintes:

*A) Mineiros.* — Para os trabalhadores que laborem em lavra subterrânea ou em locais com risco de nosocomios, idade mínima e máxima de, respectivamente, 18 anos e 45 anos; para os restantes trabalhadores, idade mínima de 14 anos. Podem, contudo, excepcionalmente, ser admitidos trabalhadores com idade superior a 45 anos, desde que o sindicato respectivo dê parecer favorável.

*B) Escritórios e correlativos.* — Para os profissionais de escritório, idade mínima de 16 anos; para os paquetes, 14 anos; para os contínuos, 18 anos, e para os porteiros e guardas, 21 anos. As habilitações mínimas para os profissionais de escritório são o curso comercial, curso geral dos liceus ou equivalentes. Os candidatos poderão, porém, ficar isentos das habilitações mínimas tacita estabelecidas se comprovarem terem exercido a profissão.

*C) Electricistas.* — Idade mínima de 14 anos, habilitações mínimas legais e carteira profissional actualizada nos termos legais.

Os trabalhadores que à data da admissão comprovem possuir como habilitações mínimas o 3.º ano dos cursos de formação de montador-electricista, electro-mecânica ou radiomontador do ensino técnico-profissional serão classificados na categoria de ajudante.

Os profissionais habilitados com um dos cursos de aperfeiçoamento ou de formação do ensino técnico-profissional referidos no parágrafo anterior serão classificados como pré-oficiais.

Consideram-se cursos equiparados aos referidos no segundo parágrafo os ministrados pelo IFPA.

#### D) Técnicos de desenho:

1 — Podem ser admitidos como técnicos de desenho todos os trabalhadores habilitados com diploma dos cursos técnicos seguintes ou que frequentem os indicados na alínea e):

- a) Curso de formação industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso geral técnico (Mecânica, Electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais Aplicadas);
- b) Curso complementar técnico (Mecanotecnica, Electrotecnia, Radiotecnica/Electrónica, Construção Civil, Equipamentos e Decorações ou Artes Gráficas);
- c) Estágio de desenhador de máquinas ou de construção civil do Serviço de Formação Profissional, do Ministério do Trabalho;

- d) Curso de especialização de desenhador industrial ou de construção civil das escolas técnicas (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso complementar técnico de desenho industrial;
- e) Frequência do 9.º ano do curso secundário unificado, do último ano dos cursos gerais nocturnos ou frequência dos cursos complementares indicados na alínea b);
- f) As habilitações escolares consideradas nesta matéria específica para novas admissões não devem sobrepor-se à qualificação já anteriormente atribuída ao trabalhador, nível técnico demonstrado nem nível de responsabilidade efectivamente assumida.

**1.1 — Trabalhadores sem experiência profissional:**

- a) Os trabalhadores admitidos com formação escolar indicada na alínea a) do ponto anterior ingressam na profissão com a categoria de tirocinantes TD, pelo período máximo de dois anos, dividido em dois escalões (I e II) de um ano cada um, findo os quais serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- b) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea b) do número anterior ingressarão na profissão com a categoria de tirocinante TD, escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de um ano, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- c) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada nas alíneas c) e d) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante TD, escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de seis meses, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- d) Os trabalhadores admitidos com a frequência dos cursos indicados na alínea e) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante TD, escalão I (1.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de três anos. Logo que terminem um dos cursos indicados na alínea b) do n.º 1, passarão a tirocinantes TD, escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de seis meses, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior.

**1.2 — Trabalhadores com experiência profissional:**

- a) Sem prejuízo do preenchimento de vagas por concursos internos, as empresas podem admitir, por concurso de admissão, trabalhadores que ingressem em qualquer uma das categorias das profissões de técnico de desenho constantes desta convenção, desde que os candidatos façam prova documental da profissão, especialidade e de experiência profissional, que será de dois e seis anos,

respectivamente, para as categorias de desenhador de execução, escalão I, e de desenhador de estudos, escalão I;

- b) Para todas as categorias de escalão até três anos ou de desenhador de execução e desenhador de estudos de escalão indicado na alínea anterior, a entidade patronal deverá dar sempre prioridade aos trabalhadores do quadro permanente, promovendo acções de formação adequadas.

**1.3 — Operadores heliográficos:**

- a) Para o ingresso nesta categoria deverá ser dada sempre prioridade a trabalhadores de outras profissões e categorias já ao serviço da empresa;
- b) Em caso de admissão para esta categoria, a idade mínima é de 18 anos e a habilitação a escolaridade obrigatória.

**E) Restantes.** — Idade e habilitações mínimas legais e carteira profissional, quando exista.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**

**(Exame e inspecções médicas)**

1 — Antes da admissão, os trabalhadores devem ser submetidos a exame médico, a expensas da empresa, a fim de se averiguar se possuem saúde e robustez para ocupar o lugar pretendido.

2 — Todos os exames médicos, quer o de admissão, quer os anuais, relativos ao pessoal empregado em trabalhos subterrâneos ou em locais com riscos de nosocomioses deverão incluir um exame radiográfico pulmonar.

3 — Os resultados dos exames referidos nos números anteriores serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**

**(Período experimental)**

1 — O trabalhador admitido fica sujeito a um período experimental de quinze dias, excepto para os trabalhadores integrados nos níveis V e superiores da tabela, para os quais o período experimental será de sessenta dias.

2 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço da data de admissão provisória.

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**

**(Trabalho a prazo)**

1 — Só é permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.

2 — O contrato a prazo não pode ser utilizado pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem prazo, designadamente a estabilidade da relação contratual.

3 — Só poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a seis meses desde que se verifique a natureza transitório do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.

4 — Os trabalhadores contratados a prazo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas.

5 — O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local de prestação de trabalho, data do início e prazo do contrato; quando o prazo for inferior a seis meses, deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação de trabalho se destina.

6 — A inobservância de forma escrita ou a falta de indicação do prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo; na falta de justificação a que se refere a parte final do número anterior ou do pré-aviso de oito dias, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

7 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Readmissão)

Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, passem à situação de invalidez e a quem for anulada a respectiva pensão em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, ingressarão com a sua anterior categoria e com todos os direitos e regalias à data da passagem à situação de invalidez.

#### Cláusula 18.\*

##### (Registo de desempregados)

Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer trabalhador obrigam-se, em primeiro lugar, a consultar os serviços de colocações dos sindicatos outorganites, sem prejuízo da liberdade de escolha.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Conceitos gerais)

Para os efeitos do disposto nesta convenção, entende-se por:

- a) *Categoria profissional.* — É o posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definida pela aptidão técnica e experiência profissional;
- b) *Função.* — É o conjunto de tarefas compreendidas na definição de uma categoria profissional e exercidas com carácter de permanência ou predominância;

c) *Promoção e acesso.* — É a passagem de um trabalhador a uma categoria de nível de remuneração mais elevada dentro da mesma profissão ou de profissão diferente;

d) *Carreira profissional.* — É a evolução do trabalhador através da promoção e acesso a categorias de nível de remuneração superior dentro da profissão, isto é, da actividade profissional;

e) *Aprendizagem.* — É o período durante o qual o trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e material que mais tarde lhe venham a ser confiados;

f) *Prática.* — É o tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimento e experiência indispensáveis no desempenho das funções de determinada categoria, como complemento do período de aprendizagem ou para iniciação em funções de categoria que não preveja aprendizagem.

#### Cláusula 20.\*

##### (Níveis de remuneração)

As diversas profissões e categorias profissionais a que se aplica a presente convenção são distribuídas, nos termos do anexo II, em níveis de remuneração, de acordo com determinados factores, nomeadamente a natureza das tarefas realmente desempenhadas, os níveis de formação escolar e profissional, o grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, o grau de responsabilidade pelo trabalho de outrem e as condições de execução do trabalho.

#### Cláusula 21.\*

##### (Níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as categorias profissionais constantes do anexo I da presente convenção são enquadradas, para efeitos estatísticos, em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

#### Cláusula 22.\*

##### (Categorias profissionais)

1 — Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados de harmonia com as suas funções nas categorias constantes do anexo I.

2 — Poderão ser criadas novas categorias profissionais, quando aconselhadas pela especial natureza dos serviços, sem prejuízo da sua equiparação a uma das categorias referidas no anexo I, para efeitos de retribuição.

3 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e risco e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da empresa.

4 — As novas categorias, suas definições e atribuições próprias consideram-se parte integrante da presente convenção, depois de acordadas no âmbito da comissão paritária, nos termos da cláusula a ela referente.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Densidades)

Na elaboração do quadro de pessoal serão obrigatórias as seguintes proporções:

- 1) Um encarregado nas empresas com mais de dez trabalhadores electricistas ou mais de dez trabalhadores metalúrgicos, relativamente a cada uma daquelas profissões;
- 2) Havendo só um trabalhador daquelas profissões, deverá ser remunerado como oficial electricista ou metalúrgico de 2.<sup>a</sup> classe;
- 3) Para cada uma daquelas profissões o número de pré-oficiais e ajudantes electricistas ou praticantes metalúrgicos, no seu conjunto, não pode exceder o número de oficiais;
- 4) O número de aprendizes naquelas mesmas profissões não poderá exceder 50 % do total de oficiais e pré-oficiais electricistas ou de oficiais e praticantes metalúrgicos; no entanto, todas as entidades patronais poderão ter um aprendiz desde que tenham, pelo menos, um oficial electricista ou metalúrgico de qualquer classe;
- 5) Os chefes de secção serão em número não inferior a 10 % dos trabalhadores de escritório, contínuos, porteiros, telefonistas e cobradores;
- 6) Por cada três chefes de secção haverá um trabalhador classificado de nível superior;
- 7) A densidade de trabalhadores classificados de especializado ou principal não poderá ser inferior a 20 % do total dos oficiais de especialidade ou dos escriturários.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Quadros de pessoal)

1 — As empresas são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal, nos termos da lei.

2 — As empresas afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho e nos termos da lei, cópia dos mapas referidos no número anterior.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Acessos)

1 — Os trabalhadores de 3.<sup>a</sup> classe ascenderão à 2.<sup>a</sup> classe após três anos de permanência na empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins.

2 — Os trabalhadores de 2.<sup>a</sup> classe ascendem à classe imediata após três anos e nos termos do número anterior.

3 — Os estagiários e os dactilógrafos ascenderão a escriturários de 3.<sup>a</sup> classe logo que completem dois anos na categoria e na empresa ou 21 anos de idade, sem prejuízo, quanto aos dactilógrafos, de continuarem adstritos às mesmas funções.

4 — Os paquetes, contínuos, porteiros e guardas, logo que completem o 2.<sup>o</sup> ciclo liceal ou equivalente, se o desejarem, passam a profissionais de escritório até ao fim do período dos dois meses subsequentes.

5 — Os paquetes, caso não possuam as habilitações referidas no número anterior, ao completarem 18 anos de idade passam a contínuos.

6 — Serão promovidos a ajudantes os aprendizes de electricistas com dois anos de efectivo serviço na empresa, desde que tenham completado 17 anos de idade. Logo que o aprendiz complete 21 anos será classificado como ajudante de 1.<sup>o</sup> ano, desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem.

7 — Os aprendizes maiores de 16 anos de idade que frequentam os cursos industriais de electricista, eletromecânico ou radiomontador serão imediatamente promovidos a ajudantes.

8 — Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes com dois anos de efectivo serviço.

9 — Os perfuradores-verificadores mecanográficos/gravador de dados serão equiparados a escriturários de 2.<sup>a</sup> classe após três anos e a escriturários de 1.<sup>a</sup> classe após três anos.

10 — São equiparados a escriturários de 1.<sup>a</sup> classe os operadores de máquinas de contabilidade após três anos.

11 — Os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais, após o período máximo de dois anos, serão promovidos à categoria imediatamente superior.

12 — Os praticantes mineiros serão promovidos à classe imediata após um ano, salvo se a empresa provar a manifesta inaptidão do trabalhador, caso em que voltará às suas anteriores funções.

13:

- a) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução permanecerão no máximo dois anos no escalão I, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para o escalão II;
- b) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução, escalão II, permanecerão no máximo de três anos neste escalão, findos os quais serão promovidos a desenhador de estudos, escalão I, se a entidade patronal não comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador, embora sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para desenhistas de estudos, escalão I;
- c) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de estudos, escalão I, permanecerão no máximo quatro anos neste escalão, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para este escalão;

- d) Os trabalhadores referidos na alínea d) do n.º 1 da cláusula 13.ª, alínea d), n.º 1.3, alínea b), e decorridos que sejam três anos de serviço efectivo e que não tenham completado qualquer dos cursos complementares técnicos referidos, ascenderão a tirocianentes TD, escalão II (2.º ano);
- e) No caso do trabalhador discordar do parecer apresentado pela empresa nos termos da alínea b) terá direito a requerer um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo. A promoção será feita quando houver consenso dos dois elementos componentes do referido júri e reportar-se-á à data em que deveria ter sido promovido;
- f) Os trabalhadores com as categorias e escalões constantes desta convenção e não indicadas nas alíneas anteriores serão promovidos de acordo com o respectivo escalonamento ou quando desempenharem as funções previstas para as referidas profissões ou categorias.

14 — A promoção à categoria de principal é baseada na competência profissional, devendo ser ouvidos previamente os órgãos representativos dos trabalhadores.

15 — Aos aprendizes da construção civil e madeiras admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para dois anos.

16 — O exercício das funções inerentes às categorias de vigilante e capataz ou encarregado (mineiro) que trabalhem no interior permite um período de experiência de seis e quatro meses, respectivamente, seguidos ou interpolados, findos os quais, se os trabalhadores não forem efectivamente promovidos naquelas categorias, regressam à situação anterior.

## CAPÍTULO IV

### Direitos e deveres das Partes

#### Cláusula 26.ª

##### (Deveres das entidades patronais)

1 — São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as disposições desta convenção;
- b) Passar atestados de comportamento e ou competência profissional aos trabalhadores da empresa, quando por estes solicitados;
- c) Acatar as deliberações da comissão paritária e apreciar as que para o efeito lhe sejam cometidas pelas restantes comissões também previstas nesta convenção, devendo dar-lhes cumprimento quando tal estiver expressamente previsto no presente CCT;

- d) Tratar com urbanidade os trabalhadores, e sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestaçao, fazê-lo em particular, de forma a não ferir a sua dignidade;
- e) Não exigir dos trabalhadores trabalhos manifestamente incompatíveis com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- f) Não atribuir aos trabalhadores serviços que não sejam exclusivamente os da sua categoria profissional, salvo o disposto na cláusula 41.ª;
- g) Prestar aos trabalhadores, às comissões sindical e intersindical e aos sindicatos outorgantes, quando pedidas, informações relativas ao cumprimento desta convenção;
- h) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
- i) Nomear para cargos de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
- j) Providenciar para que haja um bom ambiente nas suas dependências e punir os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
- l) Instalar os trabalhadores em boas condições de conforto, higiene e segurança, designadamente no que respeita à climatização e iluminação dos locais de trabalho;
- m) Zelar para que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didácticos internos e externos destinados a melhorar a própria formação e actualização profissional;
- n) Fornecer por escrito ao trabalhador elementos constantes da sua ficha individual, ou cópia desta, sempre que o solicite;
- o) Dar conhecimento ao trabalhador das deliberações finais tomadas relativamente a qualquer reclamação feita por este, por escrito, no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da data em que tomou conhecimento, podendo tal prazo ser alongado nos casos em que, por razões justificadas, não seja possível cumprí-lo;
- p) Garantir o direito a trabalho remunerado aos trabalhadores no cumprimento do serviço militar obrigatório quando lhes seja concedida licença e quando para tal autorizados;
- q) Enviar ao Ministério do Trabalho os regulamentos internos, acompanhados do parecer dos sindicatos, que, para o efeito, o deverão enviar antecipadamente.

2 — As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais, até quinze dias após a cobrança, desde que previamente os trabalhadores, em declaração individual escrita a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem. Para este efeito, o montante das quotizações será acompanhado de mapas de quotização sindical devidamente preenchidos.

3 — As empresas devem proporcionar aos trabalhadores da lavra subterrânea e aos da superfície que normalmente trabalham em locais silicogéneos e que o pretendam, antes do início do respectivo período de

trabalho, um litro de leite ou outra bebida de características equivalentes que mereça a aprovação do médico de medicina do trabalho.

4 — O produto referido no número anterior não pode ser consumido fora da área do local de trabalho, nem substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto no n.º 6 desta cláusula.

5 — Sempre que, por alegação de impossibilidade de ordem prática, as empresas não cumpram o disposto no n.º 3 desta cláusula, aos órgãos representativos dos trabalhadores deve ser solicitada colaboração visando a suspensão, em tempo, dessa impossibilidade.

6 — Sempre que, por alegação de inviabilidade económico-financeira, as empresas não cumpram o n.º 3 desta cláusula e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores interessados não aceitar tal alegação, o diferendo será resolvido pela via judicial. Caso a decisão judicial seja favorável aos trabalhadores, a estes deverá ser atribuída uma indemnização segundo o prudente arbítrio do juiz.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições desta convenção;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões, com diligência, zelo e assiduidade as funções que lhe foram confiadas, comparecendo com pontualidade nos locais de trabalho;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita ao trabalho e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções de queles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do equipamento que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações como trabalhador;
- g) Proceder com bom senso e prudência em relação às infracções disciplinares dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Informar com verdade e imparcialidade a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- i) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
- j) Cumprir e zelar pela boa observância das normas de higiene e segurança do trabalho e informar os superiores hierárquicos e a comissão de segurança da empresa ou, na falta desta, a comissão sindical ou intersindical quando alguma anomalia for constatada;
- l) Cumprir os regulamentos internos da empresa, devidamente aprovados nos termos da lei;
- m) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos negociais.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerce os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Diminuir a retribuição por qualquer forma directa ou indirecta, salvo ainda os casos previstos nesta convenção e normas legais aplicáveis, com parecer do sindicato respectivo;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo com o seu acordo e mediante parecer do sindicato e autorização do Ministério do Trabalho e, ainda, salvo o disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 da cláusula 84.º;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento ou se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador;
- f) Recusar-se a pagar todas as despesas directamente motivadas pela mudança de residência resultante de transferência de estabelecimento para outro local;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou pessoas por ela indicadas;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade ou categoria;
- j) Proceder a despedimentos sem justa causa.

2 — É proibido o encerramento da empresa. No entanto, nos casos em que, nos precisos termos legais e com a tramitação que a lei prevê, o encerramento se verifique, os trabalhadores eventualmente desempregados receberão uma indemnização nunca inferior a doze meses de retribuição.

3 — Todos os trabalhadores a quem foi arbitrariamente alterada a categoria profissional têm o direito de ser repostos na sua verdadeira categoria, após estudo de cada processo pelo sindicato, podendo-se recorrer à Inspecção do Trabalho e ao Tribunal do Trabalho.

4 — Ao trabalhador é garantida a possibilidade de, em qualquer altura e sem prazos, reclamar direitos que lhe hajam sido retirados ou denegados pela entidade patronal.

## Cláusula 29.<sup>a</sup>

### (Transferência para empresa associada)

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se, para todos os efeitos, a antiguidade na primeira.

## CAPÍTULO V

### Prestação do trabalho

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### (Conceito de trabalhador do interior)

1 — Para efeitos do disposto nesta convenção, entende-se que o trabalhador do interior ou de lavra subterrânea é aquele que exerce habitualmente a sua actividade para além da boca do poço ou de galerias de acesso.

2 — Considera-se também como trabalhador do interior aquele que manobra as máquinas de extração.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do interior e do exterior não poderá exceder, respectivamente, quarenta e quarenta e cinco horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do exterior será, porém, de quarenta horas sempre que numa semana de calendário prestem serviço no interior durante três dias.

3 — O período normal de trabalho diário dos trabalhadores referidos no número anterior será o próprio dos trabalhadores do interior, sempre que no interior prestem serviço por inteiro.

4 — Situando-se o local de trabalho no interior, a duração dos percursos a efectuar entre este e a superfície e vice-versa é considerada como tempo efectivo de trabalho.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes ou depois do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário no interior da mina só pode ser prestado em casos de acidente grave ou no iminência de prejuízos importantes e excepcionais.

3 — No exterior da mina o trabalho extraordinário só pode ser prestado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes.

4 — Sempre que haja motivos para prestação de trabalho extraordinário, nos termos dos n.<sup>os</sup> 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo de cento e oitenta horas por cada trabalhador.

5 — Nenhum trabalhador pode realizar mais do que duas horas extraordinárias consecutivas, salvo nos casos de iminência de prejuízos importantes.

6 — O trabalhador que realize trabalho extraordinário só poderá retomar o trabalho normal doze horas após ter terminado a reparação ou serviço para que foi solicitado, sem prejuízo da sua retribuição normal.

7 — O trabalho extraordinário é vedado aos menores de 18 anos de idade, e a mulheres durante o período de gravidez e lactação.

8 — As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinárias onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.

9 — O serviço prestado em dias de descanso semanal ou dias feriados obrigatórios que ultrapasse três horas assegura ao trabalhador o direito a descansar um dia nos três dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

10 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a prestação de trabalho não ultrapassar três horas e seja imediatamente anterior ao subsequente a um período normal de trabalho.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Transportes por prestação de trabalho extraordinário)

1 — Sempre que haja necessidade de fazer horas extraordinárias a empresa garante o transporte de e para a residência do trabalhador, desde que não seja possível a utilização do transporte habitual, pagando-lhe porém as despesas com o transporte que não suportaria se não tivesse de prestar trabalho extraordinário.

2 — Sempre que o transporte de ida e volta do local de trabalho ultrapasse uma hora, o excedente é pago como extraordinário, nos termos do n.<sup>º</sup> 1 da cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Este trabalho terá uma remuneração suplementar, que será igual à retribuição normal, acrescida de 25 % entre as 20 e as 24 horas e de 50 % entre as 0 e as 7 horas.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Trabalho por turnos)

1 — Apenas é considerado trabalho por turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.

2 — Só é permitida a prestação de trabalho por turnos em casos especialmente autorizados pelo Ministério do Trabalho e após parecer da comissão sindical ou intersindical da empresa ou, na sua falta, do sindicato respectivo.

3 — É vedado à entidade patronal obrigar o trabalhador a prestar serviço em dois turnos diferentes durante o período de vinte e quatro horas.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Isenção do horário de trabalho)

Só podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções, pela sua natureza, o justifiquem e hajam dado o seu acordo à isenção, ouvida a comissão sindical respectiva ou o delegado sindical ou, na falta deste, o sindicato respectivo.

## CAPÍTULO VI

### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Generalidades)

1 — Considera-se retribuição aquilo que, nos termos desta convenção, dos usos do contrato individual, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.

2 — A retribuição comprehende a remuneração mínima mensal e todas as prestações regulares e periódicas previstas ou não nesta convenção, feitas directa ou indirectamente. Não se consideram retribuição as importâncias recebidas pelo trabalhador a título de ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transpontes, abono de instalações e outras equivalentes.

3 — A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

4 — A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a esta convenção.

5 — Sempre que um trabalhador do exterior preste actividade no interior, será remunerado de acordo com a respectiva tabela do interior constante do anexo II, em relação ao tempo de serviço efectivamente prestado.

6 — Verificando-se o pressuposto no número anterior, o trabalhador terá sempre direito à diferença resultante das remunerações fixadas para o interior e exterior, para o seu nível de remuneração.

7 — Para efeitos de remuneração do trabalho, utilizar-se-á a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM a retribuição mensal;  
RH a retribuição horária;

HS o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está obrigado.

Contudo, quando haja lugar a desconto de dias de faltas, o salário diário não poderá exceder 1/30 da retribuição mensal, excepto se essas faltas excederem uma semana em cada mês, aplicando-se, neste caso, a fórmula acima mencionada.

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador será atribuído abono mensal para faltas de 500\$.

9 — É vedado à entidade patronal conceder, seja a que título for, gratificações especiais a qualquer dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula respeitante ao trabalho em regime de prémio.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — Os trabalhadores que prestem qualquer número de horas extraordinárias, total ou parcialmente, serão pagos nos seguintes termos:

- a) Dias úteis, trabalho diurno, até duas horas seguidas ou intervaladas, um acréscimo de 50% e, nas restantes, um acréscimo de 75%;
- b) Trabalho nocturno, um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal, independentemente do acréscimo devido por aquele.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado dá direito a um acréscimo de retribuição de 100%, além do direito a descanso num dos três dias úteis seguintes.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em regime de prémio)

São permitidos sistemas de remuneração baseados em prémios de produtividade ou outros equivalentes, em condições a acordar entre a comissão sindical ou, na sua falta, o sindicato respectivo e a entidade patronal, desde que respeitadas as remunerações mínimas fixadas nesta convenção.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de risco e penosidade)

1 — Aos trabalhadores, quando executem serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem maior risco, tais como reparação de poços e chaminés, é atribuído um subsídio diário de 50\$.

2 — Aos trabalhadores, quando executem serviços de abertura de poços e chaminés, será atribuído um subsídio diário de 40\$, desde que trabalhem no interior dos mesmos.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Exercício de função mais bem remunerada)

1 — Sempre que o trabalhador seja designado para exercer, ou exerce de facto, funções diferentes das que lhe competem pela sua categoria, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma, durante o tempo que durar o exercício da função.

2 — Verificada a situação prevista no número anterior, terá o trabalhador ainda direito definitivamente à remuneração auferida nas funções de mais alta remuneração, com todas as demais regalias inerentes, desde que se conserve no exercício das novas funções noventa dias seguidos ou interpolados, excepto em situação de doença prolongada ou acidente de trabalho e serviço militar até seis meses.

3 — Não se contam para o efeito do número anterior as substituições ou acumulações de férias.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Retribuição durante as férias)

A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço, devendo ser pagas igualmente aos trabalhadores todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. O pagamento deve efectuar-se antes do início do período de férias.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de férias)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a receber, antes do início das férias, um subsídio igual à retribuição do período de férias.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio igual à remuneração mensal.

2 — Os trabalhadores que não venham a concluir um ano de serviço em 31 de Dezembro e aqueles cujos contratos hajam cessado durante o ano receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

3 — O trabalhador terá direito ao subsídio de Natal por inteiro no ano do seu ingresso no serviço militar obrigatório, desde que tenha prestado serviço durante cento e oitenta dias de calendário, ou recebê-lo á proporcionalmente, caso o período seja inferior.

4 — Se se verificar impedimento prolongado por acidente de trabalho ou baixa por qualquer doença profissional, a entidade patronal garante ao trabalhador o direito ao subsídio de Natal por inteiro.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Retribuição de portugueses e estrangeiros)

Aos trabalhadores portugueses exercendo as mesmas funções não pode ser paga retribuição inferior à recebida por trabalhadores estrangeiros.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Forma, tempo e local de pagamento)

1 — A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figure

a identificação da empresa, o nome completo do trabalhador, a categoria profissional e classe, o número de inscrição na caixa de previdência respectiva, os dias de trabalho a que corresponde a remuneração, a diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.

2 — A retribuição mensal deve ser paga sempre que possível até ao dia 5 do mês seguinte a que respeita, não podendo ultrapassar o dia 8. Quando houver acordo entre a entidade patronal e a comissão intersindical ou, na sua falta, a comissão sindical na empresa, a retribuição pode ser paga semanal ou quinzenalmente. Este pagamento será feito em antecipação e conjuntamente com o das férias, quando o início destas for anterior ao dia 5.

3 — Em regra, o pagamento da retribuição efectuar-se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a sua actividade.

4 — Tendo acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a remuneração considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

## CAPÍTULO VII

### Deslocações em serviço

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Definição)

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa para a qual foi contratado quando aquele local não seja fixo.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitem a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual.

2 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere esta cláusula:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, mediante documento comprovativo e dentro dos limites normais se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem;
- c) Ao pagamento do tempo de deslocação, fora do período normal de trabalho, com exceção do período normal de descansos para refeição, calculado na base de retribuição do trabalho extraordinário;

- d) Um subsídio de 30 % do preço do litro de gasolina super, por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio e de 20 % quando se deslocar em motociclos ou ciclomotor.

**Cláusula 49.<sup>a</sup>**

**(Grandes deslocações)**

1 — Consideram-se grandes deslocações em serviço as que não permitam, nas condições definidas na cláusula 48.<sup>a</sup> a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual ou que excedam um limite de 100 km de raio do local de trabalho.

2 — Estas deslocações dão ao trabalhador direito:

- a) A retribuição que auferam no local de trabalho habitual;
- b) A um acréscimo de remuneração por deslocação correspondente a 30 % da retribuição referida na alínea anterior, o qual será calculado sobre os dias de trabalho efectivo no local da deslocação;
- c) Ao pagamento do tempo de deslocação, fora do período normal de trabalho, com exceção do período normal de descanso para refeição e dormida, calculado na base de retribuição de trabalho extraordinário;
- d) Ao pagamento das despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente justificadas, durante o período efectivo de deslocação;
- e) Um seguro de acidentes pessoais de invalidez ou morte, válido pelo tempo de deslocação, no valor de 1 000 000\$, que, em caso de morte, será pago aos seus herdeiros e ou a quem o trabalhador designar;
- f) Um subsídio de 30 % do preço do litro de gasolina super, por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio.

3 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso à mesma.

**Cláusula 50.<sup>a</sup>**

**(Deslocações fora do País)**

Para deslocações fora do País as condições em que estas se verifiquem serão previamente acordadas entre a entidade patronal e o trabalhador.

**Cláusula 51.<sup>a</sup>**

**(Seguros de risco de doença e deslocação)**

1 — Durante os períodos de deslocação os riscos de doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência, deverão ser cobertos pela entidade patronal, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, o direito aos subsídios previstos nas alíneas c) e d) da cláusula 49.<sup>a</sup> e terá direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local assistência médica necessária.

3 — O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá desde logo avisar a entidade patronal, ou os seus representantes, no local da deslocação, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

**Cláusula 52.<sup>a</sup>**

**(Períodos de inactividade)**

As obrigações da entidade patronal para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertence ao trabalhador.

**Cláusula 53.<sup>a</sup>**

**(Despesas de transportes)**

As despesas de transporte a que têm direito todos os trabalhadores deslocados referem-se sempre a viagem de 1.<sup>a</sup> classe, quando o transporte for ferroviário ou marítimo, e, em classe de turismo, quando o meio de transporte for o avião.

**CAPÍTULO VIII**

**Suspensão da prestação de trabalho**

**Cláusula 54.<sup>a</sup>**

**(Descanso semanal)**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV é o domingo.

2 — Os trabalhadores do interior terão ainda direito a um dia de descanso semanal complementar.

3 — Sem prejuízo do limite das quarenta horas, o período normal de trabalho para o trabalhador do interior poderá ser distribuído por cinco dias e meio, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ocorram motivos ponderosos devidamente justificados;
- b) Haja acordo da maioria absoluta dos trabalhadores abrangidos, precedendo parecer do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores;
- c) Haja autorização do Ministério do Trabalho.

4 — Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal dos trabalhadores que, estreitamente em virtude da natureza específica das suas funções, tenham de prestar serviço de forma regular e periódica naquele dia, sendo, no entanto e para o efeito, sempre obrigatório um parecer do respectivo sindicato.

5 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT já vinham laborando no regime previsto no número anterior (guardas, bombeiros, enfermeiros e porteiros) e a quem já vinha sendo paga retribuição especial por trabalho em dia de descanso, manterão tal forma de pagamento.

6 — O previsto no número anterior não se aplica a trabalhadores admitidos após a entrada em vigor deste contrato para aquelas funções, desde que eventuais subsídios que venham a aplicar-se, devido à rotatividade ou penosidade do horário, sejam mais favoráveis.

7 — O disposto nos n.<sup>os</sup> 4, 5 e 6 só não terá aplicação nos casos de laboração contínua da empresa se as formas de compensação por turnos resultarem mais favoráveis.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — São considerados obrigatórios os seguintes feriados:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Dezembro;  
- de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira imediata, desde que nisso acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.

3 — Além dos feriados obrigatórios referidos no n.<sup>o</sup> 1, será ainda observado como feriado o dia 24 de Dezembro e o feriado municipal, o qual, em caso de acordo entre a empresa e a maioria dos trabalhadores, poderá ser trocado pelo dia 4 de Dezembro (dia nacional da indústria mineira).

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Aquisição do direito a férias)

1 — Em princípio, o trabalhador tem direito a férias, por virtude de trabalho prestado em cada ano civil, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele em que prestou serviço.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e respectivo subsídio de férias correspondente ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado.

3 — Tem direito ainda à retribuição de um período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato.

4 — O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Duração do período de férias)

1 — O período de férias será de trinta dias de calendário para todos os trabalhadores.

2 — No ano de admissão, os trabalhadores admitidos no 1.<sup>º</sup> trimestre terão direito a dez dias de férias, ressalvando-se regimes mais favoráveis que se estejam a praticar. Estas férias só podem ser gozadas desde que o trabalhador tenha prestado três meses de efetivo serviço.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### (Marcação e acumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano as férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.<sup>º</sup> trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 — Terão, porém, direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que as pretendem gozar nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.

4 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

5 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada.

6 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas e o disposto nesta convenção.

7 — Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar será concedido o direito de gozarem as férias simultaneamente.

8 — Deverá ter-se em atenção, na marcação do período de férias, o caso dos trabalhadores que, tendo filhos em idade escolar, tenham necessidade de o marcar em determinada época e, bem assim, o caso dos trabalhadores por altura de exames.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Férias seguidas ou interpoladas)

As férias devem ser gozadas em dias seguidos, salvo se, por interesse do trabalhador, este pretender gozá-las interpoladamente, sendo sempre um dos períodos de, pelo menos, quinze dias.

## Cláusula 60.<sup>a</sup>

### (Alteração da época de férias)

1 — Se depois da marcação do período de férias, nos termos do n.º 1 da cláusula 58.<sup>a</sup> desta convenção, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas por razões que respeitem a interesses seus, indemnizará o trabalhador das despesas devidamente comprovadas que este haja feito nas presunções de que gozaria integralmente as férias na época marcada.

2 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

3 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

4 — No caso de sobrevir o ano civil antes de gozado o direito estipulado na cláusula 57.<sup>a</sup>, poderá o trabalhador usufruí-lo até ao fim do 1.º trimestre do ano imediato.

## Cláusula 61.<sup>a</sup>

### (Férias e serviço militar)

1 — No ano em que vá prestar serviço militar obrigatório deve o trabalhador gozar as férias vencidas antes de se dar a suspensão do seu contrato de trabalho, mas, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de as gozar, terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de regresso à empresa, após a passagem à situação de disponibilidade e após o reinício da prestação a que está obrigado por contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contado entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato e em prolongamento das férias que vinha gozando, se o trabalhador assim o preferir.

4 — Não se aplica o n.º 2 desta cláusula se coincidir o ano em que o trabalhador vai prestar serviço militar com o ano em que o mesmo regresse ao serviço da empresa.

## Cláusula 62.<sup>a</sup>

### (Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1 — Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador,

a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, o qual deverá ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

2 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

## Cláusula 63.<sup>a</sup>

### (Irrenunciabilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com acordo do trabalhador.

## Cláusula 64.<sup>a</sup>

### (Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal poderá conceder ao trabalhador, a requerimento deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente, nos termos previstos para o contrato a prazo.

## Cláusula 65.<sup>a</sup>

### (Definição de faltas)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, cessando a acumulação desses tempos no fim de cada ano.

## Cláusula 66.<sup>a</sup>

### (Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — Consideram-se justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As dadas por altura do falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;

- c) As dadas por altura do falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois consecutivos;
- d) As dadas para a prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de Previdência, na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, ou outras previstas nesta convenção;
- e) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino;
- f) As dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As dadas para tratar de assuntos de natureza particular, até quatro dias por ano;
- h) As dadas para prestação de serviços de socorro por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários;
- i) As dadas por nascimentos de filhos ou por parto da companheira com quem viva em comunhão de vida e habitação, até dois dias consecutivos ou interpolados, no prazo de um mês contado a partir da data do parto;
- j) As dadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de um dia por trimestre, salvo casos excepcionais rigorosamente comprovados;
- l) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 2, quando o falecimento ocorra no estrangeiro, as faltas poderão ser dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento, desde que o mesmo se verifique até dez dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.

4 — Sob pena de se considerarem injustificadas, as faltas previsíveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias, ou, quando imprevistas, serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos n.os 2 e 3 desta cláusula.

6 — As entidades patronais podem, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, excepto quanto à prevista na alínea g).

7 — O não cumprimento, por parte do trabalhador, do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

#### Cláusula 67.ª

##### (Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Não implicam pagamento da retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- b) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
- c) As dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª desta convenção;
- d) As dadas nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior.

3 — Nos casos previstos na alínea f) da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado previsto na cláusula 69.ª

4 — Falsas declarações relativas à justificação das faltas podem dar lugar a procedimento disciplinar por parte da entidade patronal.

#### Cláusula 68.ª

##### (Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.

2 — O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 69.ª

##### (Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, mantém o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por esta convenção colectiva ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.

2 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador toma de novo o seu lugar, mantendo-se na mesma categoria durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberia se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se de imediato ao serviço para retomar funções, salvo no caso de impedimento por serviço militar obrigatório, em que se deverá apresentar no prazo de quinze dias, sob pena de perder o direito ao lugar.

#### Cláusula 70.ª

##### (Atrasos por motivo fortuito)

1 — Consideram-se justificados, sem perda de remuneração até noventa minutos por mês, atrasos motivados por condições atmosféricas impeditivas e atrasos dos transportes públicos, quando devidamente comprovados.

2 — No caso de a entidade patronal comprovar a falsidade dos factos invocados para a aplicação do número anterior, serão tais atrasos considerados como injustificados e podem dar lugar a procedimento disciplinar.

## CAPÍTULO IX

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### (Causas da cessação do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Ocorrendo justa causa;
- c) Denúncia unilateral por parte do trabalhador;
- d) Caducidade;
- e) Despedimento colectivo.

2 — A denúncia de contrato de trabalho por parte da entidade patronal só pode resultar de justa causa.

3 — Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador, fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da presente convenção e da lei.

4 — A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### (Justa causa para rescisão por parte da entidade patronal)

1 — Constituem justa causa para a entidade patronal rescindir o contrato, nomeadamente os seguintes factos, devidamente comprovados:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violção dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com os seus companheiros e ou abuso de autoridade para com os seus subordinados;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhes esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos de economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Inobservância culposa das regras de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei, sobre trabalhadores da empresa, ele-

mentos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

- j) Sequestros e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Redução injustificada de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

2 — Independentemente dos trâmites legais, poderão os órgãos representativos dos trabalhadores (comissão intersindical, comissão sindical ou delegado sindical do sindicato respectivo), a pedido do interessado, analisar com a entidade patronal a classificação da falta referida na alínea g) desta cláusula como injustificada, no sentido de rever tal qualificação.

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Rescisão por parte do trabalhador)

1 — Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato de trabalho, nomeadamente os seguintes factos, devidamente comprovados:

- a) Necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa dos direitos e garantias do trabalhador previstas na lei e na presente convenção;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho como determina a lei em vigor;
- f) Lesão culposa dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- g) Ofensa à honra e dignidade profissional do trabalhador por parte da entidade patronal e ou seus representantes;
- h) Conduta intencional por parte da entidade patronal e ou seus representantes, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho;
- i) Exposição deliberada e culposa do trabalhador às intempéries sem protecção adequada;
- j) Em geral, qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres previstos nesta convenção;
- l) A falta de processo disciplinar em caso de despedimento do trabalhador, quando de alegada justa causa por parte da entidade patronal;
- m) A transferência ou deslocação do local de trabalho contra o disposto na lei ou nesta convenção.

2 — No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização de um mês por cada ano de serviço ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, desde que prove que a mudança lhe causou prejuízo sério.

3 — Fora das situações previstas no número anterior, o trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses no caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

4 — A infração ao disposto no número anterior obriga o trabalhador a pagar à entidade patronal, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato por caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo para que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Ausência de justa causa)

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los com justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão)

1 — Em caso de transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão, a posição dos contratos de trabalho transmite-se à entidade patronal adquirente, a menos que os trabalhadores tenham sido despedidos pela entidade transmitente ou de qualquer modo esses contratos hajam cessado nos termos previstos nesta convenção.

2 — Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente, se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.

3 — A entidade adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

4 — Para efeitos do número anterior, deve o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, fazer afixar aviso nos locais de trabalho, no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

5 — Em caso de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se, no prazo de três meses, as condições de prestação existentes para profissionais de cada categoria.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Falência)

1 — A declaração de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2 — O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se a empresa não for encerrada e enquanto o não for.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Certificado do trabalho)

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal passará, a pedido do trabalhador, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

2 — Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a entidade patronal passará ainda ao trabalhador o documento referido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, conforme modelo anexo a este diploma.

## CAPÍTULO X

### Regimes especiais

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Serviço absolutamente vedado a mulheres e menores)

1 — Às mulheres e aos menores é vedado o trabalho no interior das minas.

2 — Devem também as mulheres e os menores ser dispensados de executar tarefas que, após parecer do médico do trabalho, da comissão intersindical na empresa ou, na sua falta, da comissão sindical na empresa, ou ainda do delegado sindical, sejam julgadas como não aconselhadas em razão da condição feminina ou da idade.

### A) Mulheres

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Capacidade para o exercício das funções)

1 — As trabalhadoras podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, desde que não contrariem os condicionalismos legislados nacional e internacionalmente (OIT), nomeadamente o transporte manual de cargas que excedam 20 kg.

2 — É proibido durante a gravidez, e até três meses após o parto, o transporte regular de cargas.

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### (Direitos das profissionais)

Além do estipulado na presente convenção para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez, e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incômodas e transportes inadequados, são transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias, dos quais sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto. Os restantes trinta dias poderão ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) Um complemento do subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. Caso a trabalhadora não tenha ainda direito ao subsídio da previdência, a entidade patronal pagará integralmente a retribuição normal;
- d) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença referida na alínea b) poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então, até ao final do período;
- e) A licença por maternidade prevista na alínea b) cessa no caso de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias após o parto;
- f) Em caso de aborto ou de parto de nado-morto, a licença de maternidade terá uma duração máxima de trinta dias. Será, entretanto, da competência do médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora;
- g) Dois períodos de meia-hora por dia, sem perda de retribuição, para aleitação, às mães trabalhadoras com filhos até um ano de idade.

A utilização destes períodos no início e ou antes do final do seu período de trabalho deverá ser acordada entre a trabalhadora e a entidade patronal;

- h) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, com perda de retribuição;
- i) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam, reduzindo-se proporcionalmente a remuneração;
- j) Dispensa, sem perda de retribuição, para consultas pré-natais, devidamente comprovadas, que não possam ter lugar fora das horas de trabalho;
- l) Nos sectores em que o regime de laboração não seja prejudicado, facultará a entidade patronal às trabalhadoras a alteração do seu horário com redução ou alargamento do tempo de refeição, mediante pedido justificado para cada caso e sem prejuízo do período normal de trabalho.

### B) Menores

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Princípio geral)

1 — É válido o contrato celebrado com o menor se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

2 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Exames médicos)

1 — Pelo menos duas vezes por ano, a entidade patronal assegurará a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

2 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos examinados e aos seus representantes legais.

## CAPÍTULO XI

### Capacidade de trabalho reduzida

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Princípios gerais)

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional adquirida

ao serviço da empresa, esta obriga-se à reconversão dos diminuídos para função compatível com a diminuição verificada.

2 — A todos os trabalhadores de lavra subterrânea portadores de doença natural que, por prescrição médica tenham de ser retirados do serviço do interior por um prazo até doze meses será garantido serviço no exterior, durante esse período, mantendo os direitos e regalias que à data usufruíam, e não poderão ser forçados a executar trabalho que não esteja de acordo com o seu estado de saúde.

3 — A todos os trabalhadores de lavra subterrânea vítimas de acidente de trabalho ou portadores de doença profissional que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do interior será garantido serviço no exterior, de acordo com o seu estado de saúde, mantendo-se todos os direitos e regalias sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — Os trabalhadores reconvertisdos terão assegurada na altura uma remuneração, que não poderá ser inferior à sua nova categoria, acrescida de 75 % da diferença entre o salário da nova categoria e o da categoria que anteriormente tinham, se esta era de nível superior.

5 — O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis já praticados, designadamente o pagamento integral da remuneração da categoria correspondente às funções anteriormente desempenhadas.

6 — Se a reconversão não for possível, o trabalhador passa à situação de invalidez a cargo da respectiva instituição.

7 — O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora no cumprimento do serviço militar deve ser reconduzido no lugar que ocupava antes de mobilizado e, na impossibilidade de o fazer, deve a entidade patronal providenciar a sua melhor colocação, sem perda de benefícios anteriores.

## CAPÍTULO XII

### Reforma

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

(Prémio no momento da passagem à situação de invalidez ou reforma por velhice)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito à data da cessação do seu contrato de trabalho por invalidez, velhice ou morte, em consequência de acidente de trabalho, independentemente do direito às férias e respectivo subsídio respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, a férias e subsídio de férias e de Natal, por inteiro, respeitantes ao ano em que tal situação se verifique e, ainda, à importância de um mês de vencimento.

## CAPÍTULO XIII

### Formação e reconversão profissional

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

(Princípios gerais)

1 — A entidade patronal é responsável pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, pelo que deve:

- a) Respeitar o disposto na convenção quanto a habilitações escolares mínimas;
- b) Dar preferência aos mais habilitados nas admissões e promoções quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;
- c) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais e outros de comprovado nível técnico, facilitando, sempre que possível, a frequência das aulas e preparação para exames;
- d) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e ou reciclagem;
- e) Conceder, sempre que possível, aos trabalhadores que o solicitem, empréstimos destinados à frequência de cursos considerados de interesse para a formação profissional dos trabalhadores, reembolsáveis, no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto ao horário de trabalho.

2 — A entidade patronal obriga-se a cumprir em relação aos trabalhadores com menos de 18 anos de idade as disposições legais relativas a aprendizagem e formação profissional.

#### Cláusula 87.<sup>a</sup>

(Redução do horário para os trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem cursos oficiais, oficializados ou de formação profissional terão direito, sem prejuízo da sua remuneração, à redução do seu período normal de trabalho até duas horas diárias para frequência das aulas, desde que tenham aproveitamento escolar.

2 — Nos termos do estatuído no número anterior, a entidade patronal pode solicitar às direcções das escolas frequentadas pelos menores ao seu serviço informação acerca da sua assiduidade e aproveitamento.

3 — Os trabalhadores que andem a estudar não poderão trabalhar por turnos, salvo se o turno em que se enquadrem não prejudicar a frequência das aulas.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

(Reconversão profissional)

1 — Quando por imperativo de organização de serviço ou modificações tecnológicas nos sectores de produção for necessária a extinção, no quadro de pessoal, de determinadas categorias profissionais, a entidade

patronal promoverá à sua custa a formação adequada para a reconversão profissional dos trabalhadores abrangidos e a sua adaptação aos novos métodos.

2 — Da reconversão não pode resultar baixa de remuneração ou perda de quaisquer benefícios, garantias ou regalias de carácter geral.

## CAPÍTULO XIV

### Disciplina

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

##### (Suspensão do trabalhador)

1 — Iniciado o processo disciplinar pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador arguido, mas não lhe é permitido suspender o pagamento da remuneração.

2 — A comissão sindical do sector de actividade ou, na sua falta, o delegado sindical respectivo, deve ser avisado da suspensão no prazo máximo de quarenta e oito horas.

#### Cláusula 90.<sup>a</sup>

##### (Sanções disciplinares)

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição, pelo período máximo de seis dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — Em caso de excepcional gravidade, a suspensão poderá ir até doze dias.

3 — Para efeito da graduação das sanções, deverá atender-se nomeadamente à natureza, à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador, não podendo aplicar-se mais que uma sanção pela mesma infracção.

4 — A suspensão do trabalhador não pode exceder, em cada ano civil, um total de dezoito dias.

5 — É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista no n.º 1 desta cláusula ou que reúna elementos de várias sanções nele previstas.

6 — A entidade patronal deve comunicar ao sindicato respectivo a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula, bem como os motivos que as determinaram.

7 — Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o trabalhador visado recorrer ao sindicato e este, analisando os factos, reclamar para a entidade competente.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Exercício ilegítimo do poder disciplinar)

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar, são indemnizáveis nos termos gerais de direito.

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Registo de sanções)

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado a fim de o apresentar às entidades competentes e ao trabalhador, bem como ao sindicato respetivo ou comissão intersindical, sempre que o requeiram, o registo de qualquer sanção disciplinar.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos da alínea c), n.º 1, da cláusula 27.<sup>a</sup>;
- c) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

## CAPÍTULO XV

### Segurança e higiene no trabalho

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### (Princípio geral)

A entidade patronal deve instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais e regulamentos existentes sobre a matéria.

## CAPÍTULO XVI

### Comissão paritária

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### (Constituição)

1 — Até sessenta dias após a entrada em vigor da presente convenção será constituída uma comissão paritária constituída por dois vogais em representação da associação patronal e igual número de representantes das associações sindicais outorgantes.

2 — Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 — Os representantes das associações patronal e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor a presente convenção, podendo os seus membros ser substituídos, pela parte que os nomear, em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

##### (Competência)

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas da presente convenção;
- b) Deliberar sobre o local, calendário, convocação de reuniões e demais regras de funcionamento da comissão que serão objecto de regulamento interno.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

##### (Funcionamento)

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula relativa à sua constituição, à outra parte e ao Ministério do Trabalho.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação da presente convenção.

4 — A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO XVII

### Disposições transitórias

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

##### (Reclassificações)

1 — Até sessenta dias após a entrada em vigor desta convenção, mas com efeitos a partir desta, as entidades patronais ficam obrigadas a reclassificar os trabalhadores de harmonia com as funções que estejam a desempenhar e de acordo com o que nesta convenção se dispõe.

2 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem classificados em categorias extintas em consequência da reformulação da definição de funções, serão reclassificados nas novas categorias criadas, que os enquadrem pelas funções desempenhadas, sem prejuízo da remuneração.

3 — Na reclassificação dos desenhadores de vários escalões, deve atender-se à totalidade da sua experiência profissional e às funções efectivamente desempenhadas.

4 — Nos termos do número anterior, os trabalhadores serão reclassificados atendendo à situação profissional, considerando as alterações de designação das categorias profissionais resultantes da equiparação com outras designações agora extintas e que levarão em conta a antiguidade nestas últimas.

5 — Nos termos dos números anteriores, os desenhadores serão reclassificados em desenhadores de execução e desenhador de estudos, considerando o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Em desenhador de execução, se estiver classificado como desenhador há menos de cinco anos;
- b) Em desenhador de estudos, se estiver classificado como desenhador há mais de cinco anos e tenha desempenhado ou esteja a desempenhar funções descritas para esta categoria. A reclassificação prevista neste número não se efectuará se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador, podendo este, se discordar de tal decisão, requerer exame nos termos previstos na alínea e) do n.º 13 da cláusula 25.<sup>a</sup>

6 — A integração, para efeitos de enquadramento, do desenhador de execução ou desenhador de estudos, dentro dos escalões, respectivamente, I e II, far-se-á tendo em consideração a antiguidade do trabalhador na profissão de desenhador e na empresa.

7 — Da reclassificação dos desenhadores prevista no n.º 5 não poderá resultar qualquer baixa de retribuição.

#### Cláusula 99.<sup>a</sup>

##### (Carácter globalmente mais favorável da nova convenção)

1 — Por efeito da aplicação das disposições desta convenção não poderá resultar qualquer baixa de categoria ou nível profissional, de retribuição ou de regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas no âmbito das empresas.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via legal para os trabalhadores abrangidos por esta convenção passam a fazer parte integrante da mesma.

3 — Em relação às matérias expressamente nela reguladas, a presente convenção considera-se que tem caráter globalmente mais favorável.

## ANEXO I

### Categorias profissionais

#### Definição de funções

*Acondicionador-embalador.* — É o trabalhador que desempenha serviços de embalagem, desembalagem e acondicionamento.

*Afinador de barrenas.* — É o trabalhador que afia barrenas, cortantes e outro material de furação, prepara e mantém este material, controla e executa a sua distribuição.

*Afiador-rectificador de serras.* — É o trabalhador que regula a máquina de afiar serras circulares e de *chariot*, soldando e verificando as serras de *chariot* quando se partem; lipa e lubrifica a máquina.

*Ajudante de electricista.* — É o trabalhador que, completada a sua aprendizagem coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

*Ajudante de forneiro.* — É o trabalhador que lança a carga no forno e colabora com o forneiro na montagem e desmontagem do mesmo, na preparação das cargas e na sua eventual reparação.

*Ajudante de guarda-livros.* — É o trabalhador que executa alguns dos serviços de guarda-livros, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha essas funções.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras e ocupa-se da carga, descarga e arrumo das mercadorias no veículo, sendo o responsável por fazer a sua entrega.

*Ajudante técnico de farmácia.* — É o trabalhador auxiliar farmacêutico com cinco anos de prática registada na categoria com bom aproveitamento ou aprovação no exame a que se refere a Portaria n.º 167/72, de 3 de Junho.

*Analista.* — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição de propriedade de minérios e outras substâncias minerais em condições de utilização e aproveitamento.

*Analista principal.* — É o trabalhador que executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exigam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

*Analista de sistemas.* — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas

de executar as fases sucessivas das operações de análise de um problema. Pode dirigir e coordenar à instalação de sistema de tratamento automático da informação.

*Aplainador.* — É o trabalhador que manobra uma plaina para o acabamento de obras, tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

*Apontador.* — É o trabalhador que colabora com os serviços técnicos e administrativos, procedendo à tomada do ponto de registo de presença, anotando elementos diversos e preenchendo mapas, registos e quadros específicos.

*Aprendiz.* — É o trabalhador que trabalha em período de aprendizagem.

*Arreador-sinaleiro (sinaleiro de elevador).* — É o trabalhador que dirige e executa nas receitas, sendo ou não mecanizadas, dos diferentes pisos ou da superfície o movimento de cargas e descargas na jaula (gaiola) ou *skip* e transmite ao maquinista do poço de extração sinais ópticos e acústicos indicativos das manobras necessárias, podendo também enjaular e desenjaular, engatar e desengatar as vagonetas ou carroças, executando a limpeza nas receitas, podendo ainda transportar as vagonetas ao virador dos silos que ele próprio opera.

*Artista de lousas.* — É o trabalhador que executa o acabamento de obras.

*Assentador de via.* — É o trabalhador que prepara e mantém as infra-estruturas, assenta, conserva e repara as vias férreas e os respectivos aparelhos de via nas minas e instalações acessórias.

*Assistente operacional.* — É o trabalhador que orienta a partir do estudo e da análise de um projecto a sua concretização em obra, interpretando as diretrizes nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projecto de várias actividades.

*Atacador de fogo.* — (V. carregador de fogo.)

*Atarrachador.* — É o trabalhador que corta e abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

*Auxiliar de consultório/recepção de consultório.* — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliando o médico, recebe os doentes, atende o telefone, marca consultas, arruma e esteriliza os instrumentos médicos e, de uma maneira geral, o consultório, e ajuda o médico em pequenos actos médicos e cirúrgicos.

*Auxiliar de cozinha.* — É o trabalhador maior de 18 anos de idade, não qualificado, que em qualquer das secções de um refeitório prepara os alimentos e executa operações de limpeza e outras funções para que não se exija qualquer qualificação profissional.

*Auxiliar de departamento de estudo.* — É o trabalhador responsável pela recolha de elementos necessários para controle científico da produção e dos materiais; executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudo, tais como: relatórios e controle total de consumo de barreiras, medidas de convergência, cadastro de martelos e outras máquinas e efectua medições de ventilação, poeiras e ar comprimido, caudais de água e o teor de gases nocivos à exploração.

*Auxiliar de departamento de geologia.* — É o trabalhador que auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhes na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos geológicos, elaboração de pantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou colaborar na execução de relatórios.

*Barqueiro.* — É o trabalhador que tripula uma embarcação destinada ao transporte de trabalhadores, competindo-lhe manter a disciplina a bordo e zelar pela segurança e conservação das embarcações e respectivos utensílios.

*Bombeiro (operador de bomba).* — (V. operador de bomba.)

*Bombeiro-chefe.* — É o trabalhador responsável por todo o material contra incêndios, que prepara o pessoal e dirige quando em actividade de luta contra incêndios.

*Britador.* — É o trabalhador que manual ou mecanicamente executa as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias-primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagem e pesagem.

*Caixa.* — É o trabalhador que no escritório tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

*Caixeiro.* — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao consumidor, fala com ele no local de vendas e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e pode concluir a venda.

*Caldeireiro.* — É o trabalhador que constrói, repará e ou monta caldeiras e depósitos; enforma e desempena balizas, chapas e perfis.

*Canalizador.* — É o trabalhador que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

*Capataz.* — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos de exploração de minas, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais;

orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores. Conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado por capataz geral ou de piso ou sector.

*Carpinteiro.* — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira (incluindo mobiliário) ou de produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Faz o acabamento da obra e trata a superfície da mesma com produtos adequados à sua conservação e embelezamento.

*Carpinteiro de moldes.* — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

*Carregador de baterias de tracção.* — É o trabalhador que vela pela conservação das baterias, procedendo à sua substituição, quando necessário.

*Carregador de fogo (atacador de fogo).* — É o trabalhador que transporta cargas explosivas, prepara-as, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar rochas, minérios e outras substâncias minerais.

*Chefe de equipa.* — V. chefe de grupo.)

*Chefe de grupo (chefe de equipa).* — É o trabalhador de uma função técnica que, eventualmente, sob as ordens do encarregado ou do trabalhador de categoria superior, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador que dirige ou chefia serviços técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, capatazes ou encarregados gerais. Consideram-se integrados nesta categoria nomeadamente os que chefiam os serviços próprios de contabilidade, tesouraria e mecanografia.

*Chefe de turno de operação (informática).* — É o trabalhador que tem a seu cargo, além da orientação de trabalho mecanográfico de um turno, a execução directa das instruções de controle do computador, a execução de utilitários, gestão de back-ups e bibliotecas e é responsável pelo controle de qualidade de output.

*Cimenteiro.* — (V. pedreiro-cimenteiro-trolha.)

*Classificador.* — (V. escolhedor-classificador.)

*Cobrador/empregado de serviços externos.* — É o trabalhador que efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos, depósitos, serviços de informação e entrega de documentos.

*Colhedor/preparador de amostras.* — É o trabalhador que recolhe amostras em minas ou determinados locais de circuitos de preparação de minério ou de outras substâncias minerais; faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório.

*Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras.* — É o trabalhador que conduz e manobra pás mecânicas, auto-pás escavadoras, moto-niveladoras, *dumpers* de grande capacidade, tractores, autovagonetas e outras máquinas similares, destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

*Conferente.* — É o trabalhador que, segundo direcções de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu condicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e ou saída de mercadorias.

*Contabilista/técnico de contas.* — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano e contas a utilizar para a obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos, procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

*Continuo.* — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução de documentos e endereçamento de documentos.

*Controlador.* — É o trabalhador responsável pelo controle, síntese e posterior análise dos dados de produção nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas.

*Correeiro.* — É o trabalhador que trabalha com couro, napa, borracha e matérias afins e repara correias transportadoras.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos em língua estrangeira, dando-lhe seguimento apropriado; lê o correio recebido e, se for necessário, junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilográfa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos processos.

*Cortador de árvores.* — É o trabalhador que procede, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, ao corte de árvores, podendo ainda ser encarregado da sua remoção para locais de carga e auxiliando nesta.

*Costureira.* — É o trabalhador que executa vários trabalhos de corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, conserto e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e adornos ou trabalhos afins.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara e confecciona as refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Requisita géneros, controla e regista o gasto dos mesmos, podendo ainda ser encarregado das suas compras.

*Cozinheiro-chefe.* — É o trabalhador que executa as funções de cozinheiro, fazendo ainda a direcção e coordenação da distribuição das refeições, de copa, de recolha e lavagem de louças, zelando pela existência de boas condições de higiene.

*Desenhador de estudos.* — É o trabalhador que, de harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por este recolhidos, em gabinete ou obra, em conformidade com a função desempenhada, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor relativos a anteprojectos ou projectos de construção, instalação, equipamentos, manutenção ou reparação de órgãos ou aparelhos, consoante o ramo de actividade sectorial. Aplica as técnicas de desenho, de projecção geométrica ortogonal e axonométrica de perspectiva, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica ou artística, intuitiva ou racional, de acordo com o seu ramo de actividade ou especialidade. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação. Poderá efectuar levantamentos, medições, estudar e executar com a técnica e pormenor necessário esquemas, ábacos e diagramas diversos, segundo esboço, elementos de cálculo ou outra documentação técnica. Executa as tarefas das funções sob directrizes gerais e com liberdade para escolha de processos de execução.

#### Escalão I

Define-se no âmbito da definição de funções de acordo com a sua experiência profissional e desenvolve um trabalho completo de estudo e execução na sua especialidade a partir de elementos sumários recebidos, *croquis*, notas de cálculo ou pequenos estudos, etc., tem os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas funções, nomeadamente: de regulamentos técnicos, legislação em vigor, de normalização e processos tecnológicos aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade: de cálculo de natureza dimensional, não abrangendo os necessários à sua estruturação e interligação, mas podendo aplicar os formulários de resistência de matérias, na procura de soluções de problemas postos no desempenho das suas funções. Pode consultar, se necessário, o responsável pelo projecto ou pela coordenação.

#### Escalão II

Define-se no âmbito de uma maior experiência profissional e, baseado nos conhecimentos desenvolvidos da profissão numa ou mais especialidades resultantes da formação ou currículo, responde a solicitações de trabalho que estuda e concretiza, por detalhe ou desenvolvimento, a partir de desenhos de conjunto ou de elementos sumários recebidos, colhendo e analisando os elementos indispensáveis às soluções em estudo a alternativas parcelares, a planos de conjunto ou de execução. No âmbito da sua actividade efectua cálculos correntes, nomeadamente de áreas e volumes, a partir de elementos ou desenhos, tendo em vista a aplicação de natureza dimensional dos elementos nos estudos a efectuar, etc. O trabalho é-lhe entregue com indicações dos objectivos finais, não sendo normalmente supervisado em pormenor, comportando eventualmente a orientação de outros profissionais.

*Desenhador de execução.* — É o trabalhador que inicia o desenvolvimento profissional no âmbito de uma determinada especialidade, executa ou modifica desenho baseado em esboços ou desenhos fornecidos e orientações dadas, utilizando escalas rigorosas, tanto por descalque como por desenho próprio por redução ou ampliação, manualmente ou com aparelhagem apropriada. Aplica as técnicas de desenho e projecção geométrica ortogonal na execução de plantas, alçados, cortes, esquemas ou quaisquer outros desenhos técnicos, impressos e gráficos diversos e de programação e faz as composições necessárias de acordo com rascunhos, indicações orais ou planos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por outros profissionais e com liberdade para executar o seu próprio trabalho.

#### Escalão I

Define-se no âmbito de definição de funções e integra os trabalhadores que após o início da carreira entram em desenvolvimento profissional numa determinada especialidade ou actividade sectorial harmonizada com a sua formação técnica de base. Desempenha as suas funções com domínio completo das técnicas de desenho e composição dos elementos de trabalho.

#### Escalão II

Define-se no âmbito da definição de funções mas desenvolve na base de uma maior experiência profissional um trabalho completo de execução e pequenos estudos, traçados, etc., a partir de elementos recebidos, podendo efectuar cálculos simples necessários e aplicar os conhecimentos profissionais de processos tecnológicos e normalização aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade.

*Desenhador-projectista.* — É o trabalhador que participa de harmonia com o ramo de actividade sectorial ou especialidade(s), na concepção, no estudo e na elaboração de anteprojectos e projectos, colhendo os elementos indispensáveis às soluções em estudo, alternativas, gerais ou parcelares, em planos de conjunto e de execução; a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou projecta a totalidade de um conjunto, ou partes de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; prepara planos para a execução, desenhos de conjunto ou de pormenores, listagem de materiais e especificações técnicas, podendo elaborar notas descritivas e de síntese incluídas em desenhos que completem ou esclarecem aspectos particulares das peças desenhadas com perfeita observância de normas e regulamentos técnicos, e efectua cálculos necessários que não sejam específicos de profissionais de engenharia; pode fazer a recepção de desenhos e proceder à sua verificação, preparando estudos de soluções alternativas e planos gerais e a projectos executivos; colabora sempre que necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamento e processos para concurso; com base na sua experiência técnico-profissional e percepção das concepções e formas escruturais apresentadas para estudo e observação, responde a solicitações de trabalho em termos de desenvolvimento de projectos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para conceber e definir os processos de execução e planejar algumas acções decorrentes; o seu trabalho não é supervisado em pormenor, podendo comportar normalmente a orientação e coordenação de outros profissionais.

*Desenhador de topografia.* — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétricos. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada. Faz completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

*Draguista.* — É o trabalhador que coadjuvado pelos operadores de draga manobra uma instalação escavadora estacionária, equipada com uma cadeia de alcatruzes (baldes), destinada a desmontar aluviões e a efectuar a concentração hidrogravítica das areias, segundo prescrições fornecidas.

*Dumperista.* — É o trabalhador que opera com um *dumper* ou tractor, com ou sem reboque, para os quais não seja necessário carta de condução, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

*Ecónomo.* — É o trabalhador que supervisiona e executa as operações de aquisição, recebimento, conservação e distribuição de géneros e outros materiais

destinados aos vários sectores dos refeitórios. Executa os registos necessários à verificação de consumos e existências.

*Electricista (oficial).* — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagens eléctricas de comando, corte e protecção de baixa tensão e, quando habilitado, alta tensão, em oficinas ou outros locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Embalador-acondicionador.* — (V. acondicionador-embalador.)

*Empregado de refeitório.* — É o trabalhador que serve as refeições e executa a arrumação e arranjo das mesas.

*Empregado de serviços externos.* — (V. cobrador.)

*Encarregado.* — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos a seu cargo no exterior, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado: «encarregado geral» ou «encarregado de sector».

*Encarregado de máquinas de abrir chaminés.* — É o trabalhador que coordena e dirige a execução dos serviços a realizar por máquinas de furação de chaminés (*raise borer*) e ainda a sua manutenção.

*Encarregado de segurança ou técnico de prevenção.* — É o trabalhador que fiscaliza a aplicação correcta das normas de segurança e higiene do trabalho. nomeadamente fazendo inquéritos de acidentes de trabalho e outras ocorrências que interessam à segurança geral. Participa e colabora activamente e intimamente com a comissão de segurança.

*Encarregado de vigilância e sanidade.* — É o trabalhador que coordena toda a actividade de segurança do património; dá recomendações sober a mesma; tem a seu cargo a guarda civil da empresa. É simultaneamente responsável por dirigir os serviços de limpeza de todas as instalações.

*Enchedor.* — (V. safreiro.)

*Enfermeiro.* — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos e doentes; faz educação sanitária ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalha-

dores sãos e doentes; verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doenças e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

*Enfermeiro-coordenador.* — É o responsável por todo o serviço de enfermagem; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais de enfermagem e seus auxiliares, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

*Engomadeira.* — (V. lavadeira.)

*Entivador.* — É o trabalhador que escora e reveste galerias, poços e outras escavações a fim de sustentar terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais, procedendo à sua substituição quando necessário, podendo eventualmente fazer furações complementares do seu trabalho para aplicação de chumbadouros, parafusos ou ancoragens ou quaisquer outros dispositivos acessórios; deve remover o escombros originado pelo seu trabalho.

*Escolhedor de carvão.* — É o trabalhador que procede manualmente à separação de carvão do estéril ou dos mistos, em terreno ou sobre transportador rolante, procedendo à britagem quando for necessário.

*Escolhedor-classificador.* — É o trabalhador que separa manualmente o minério do estéril sobre uma mesa de escolha, telas transportadoras ou outros locais. Poderá fazer britagem manual de maiores blocos ou mistos, de modo a conseguir uma granulometria e qualidade convenientes. Compete-lhe manter a zona de trabalho nas melhores condições.

*Escombrador-saneador.* — É o trabalhador que providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprendêr-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

*Escombeiro (interior).* — (V. indiferenciado exterior.)

*Escriturário.* — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos, cujas funções não correspondam a qualquer outra categoria deste grupo.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador que tem como funções a execução de tarefas mais qualificadas do que os escriturários.

*Esteno-dactilografo (em línguas estrangeiras).* — É o trabalhador que executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.

*Esteno-dactilografo (em língua portuguesa).* — É o trabalhador que executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.

*Estudador.* — É o trabalhador que trabalha predominantemente em esboços, estuques e lambris.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento de ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

*Ferreiro ou forjador.* — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, témpera ou revenido.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e torna nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos ou em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhes marcas distintivas quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

*Forneiro.* — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

*Fresador.* — É o trabalhador que, operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos de freagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Fundidor.* — É o trabalhador que prepara e executa as cargas dos fornos com base em métodos que lhe são fornecidos. Reproduz em areia todos os moldes destinados a enchimento posterior.

*Fundidor-moldador manual.* — É o trabalhador que executa manualmente, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, moldações em areia, utilizando moldes soltos ou céreas.

*Funileiro-latoeiro.* — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada com tesoura de mão.

*Guarda.* — É o trabalhador que assegura a vigilância, defesa e conservação de edifícios, instalações fabris ou outros locais e valores que lhe estejam con-

fiados, com autonomia de proibir a entrada a pessoas não autorizadas, registando a saída das pessoas, veículos e materiais.

*Guarda-livros.* — É o trabalhador que se ocupa, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, da escrituração do memorial, Diário e Razão (livros e mapas) ou, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

*Guincheiro.* — É o trabalhador que manobra e vigia uma instalação composta principalmente por tambor e cabo de aço, accionado mecânica ou electricamente, para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho) ou balde de arraste (*scraper*) para remover os produtos da lavra e proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

*Indiferenciados (exterior)/escombeiro (interior).* — É o trabalhador que executa tarefas não específicas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas manuais; auxilia os profissionais da especialidade em trabalhos menos qualificados, tais como preparar, transportar e arrumar determinados materiais, cavar e limpar locais de trabalho.

*Jardineiro.* — É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem e tarefas afins. Procede à limpeza e conservação dos arruamentos, canteiros e demais zonas adjacentes, podendo igualmente cuidar de hortas, pomares e outras actividades ligadas à silvicultura.

*Lampista.* — É o trabalhador que procede à distribuição das lanternas e lâmpadas individuais e máscaras anti-CO. Procede ao exame das lanternas individuais e à sua conservação corrente e controla a carga dos acumuladores das respectivas lanternas. Procede eventualmente a pequenas reparações, limpeza e conservação das lanternas e máscaras anti-CO.

*Lavadeira-engomadeira.* — É a trabalhadora que lava, seca, passa a ferro e engoma, manual ou mecanicamente, roupas e artigos semelhantes. Zela e procede à arrumação e distribuição das peças, controlando o seu extravio, podendo acessoriamente proceder a operações de pequenos consertos.

*Lavador.* — (V. lubrificador de automóveis.)

*Lubrificador.* — É o trabalhador que, utilizando os óleos apropriados, nos períodos recomendados, lubrifica as máquinas e ferramentas, com o fim de manter o seu bom estado de funcionamento.

*Lubrificador de automóveis-lavador.* — É o trabalhador que procede à lubrificação de veículos automóveis, mudança e atesto de óleos e outros lubrifi-

cantes, podendo fazer a lavagem dos veículos, mudança de rodas e reparação de pneus e câmaras-de-ar e o abastecimento de combustíveis.

*Maçariqueiro.* — É o trabalhador que corta metais por meio de maçarico de oxi-acetileno ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semi-automáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

*Malhador.* — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

*Manuseador de explosivos.* — É o trabalhador que faz misturas dos materiais explosivos, enche cartuchos, introduz as cápsulas e pode transportar materiais explosivos.

*Maquinista de motores e compressores.* — É o trabalhador que vigia e mantém o funcionamento das instalações fixas ou móveis destinadas a fornecer energia mecânica, eléctrica ou pneumática para serem aplicadas em minas ou em oficinas de reparação de minérios e de outras substâncias minerais manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

*Maquinista de poço de extração.* — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina de extração num poço vertical ou inclinado equipado com jaulas ou skips, dispondo de equipamento de sinalização e segurança destinado ao transporte de pessoal, produtos da exploração mineira e materiais, sendo o responsável pela segurança do equipamento e seu funcionamento. No caso de não utilizar todo o período de trabalho na manobra da máquina, por automatismo da mesma, deverá prestar serviço na área das receitas que o poço serve.

*Marceneiro.* — É o trabalhador que faz acabamentos em móveis e outras peças de carpintaria, montagem e fabricação dos mesmos.

*Marteleiro.* — É o trabalhador que executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo.

*Marteleiro de carvão.* — É o trabalhador que interpreta os diagramas de fogo e os executa, abrindo furos, utilizando ferramentas manuais, pneumáticas, para a introdução de explosivos. Dispara as pegas e carrega o escombro resultante com os meios postos ao seu dispor. Procede ao saneamento das frentes e ao revestimento das escavações efectuadas, quando for necessário.

*Marteleiro especializado.* — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes ao marteleiro, manobra jumbos e outras máquinas especializadas de

perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

*Mecânico de automóveis.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica, procedendo à sua experimentação.

*Medidor.* — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise de projectos e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e do equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra, *in loco*, efectua autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

*Medidor de topografia.* — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e realiza a determinação de valores de comprimento com fitas métricas simples (perfis, curvas de nível, etc.). Dá testemunho de pontos significativos do terreno sob o ponto de vista topográfico, podendo ainda realizar as tarefas de porta-mira.

*Mineiro.* — É o trabalhador que desmonta minérios ou outras substâncias minerais em minas de lava subterrânea ou a céu aberto utilizando ferramentas (de desmontar ou de perfuração), manuais, pneumáticas, eléctricas ou hidráulicas, e explosivos. Procede também, quando se torna necessário, ao saneamento e entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração.

*Mineiro de carvão.* — É o trabalhador que desmonta o carvão utilizando os meios ao seu dispor e que melhor se adaptem ao local, ao serviço e à estrutura com ferramentas manuais, pneumáticas ou eléctricas. Efectua avanços, abatimentos, reveste as escavações efectuadas e substitui o revestimento danificado, quando necessário. Abre furos para a introdução de cargas explosivas, carrega os furos e dispara as pegas.

*Montador-ajustador de máquinas.* — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nestas categorias os profissionais que procedem à rascagem das peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

*Motorista (pesados ou leves).* — É o trabalhador que possuindo carta de condução profissional tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente de uso normal do veículo e pelas cargas de transporte,

orientando também a carga e descarga. Os veículos pesados e leves com distribuição terão ajudante de motorista fora do serviço de estaleiro.

*Motorista de locomotiva.* — É o trabalhador que conduz e manobra uma locomotiva para rebocar vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias, podendo também engatar e desengatar vagonetas, sendo o responsável pela sua manutenção e limpeza.

*Operador de apuramento de concentrados.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de os purificar ou enriquecer.

*Operador de bomba.* — É o trabalhador que vigia, mantém e conserva as bombas com accionamento eléctrico, mecânico, pneumático ou outro destinado à condução de quaisquer líquidos ou polpas.

*Operador de cabo aéreo.* — É o trabalhador que vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas destinadas ao transporte de minérios, rochas e outros materiais; nas estações enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

*Operador de computador.* — É o trabalhador que prepara o computador para a execução de programas e assegura o cumprimento das tarefas e dos prazos, de acordo com o plano de exploração e folhas de operação; opera e controla o computador, através do painel de comando e ou consola os seus órgãos periféricos; redige e mantém permanentemente actualizados os registos e ficheiros necessários, designadamente o de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos periféricos; pode ainda resolver os erros originados por má utilização dos periféricos. Faz a interpretação e resposta às mensagens do computador.

*Operador de concentração hidrogravítica.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e transportadoras de polpa com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento e limpeza das instalações respectivas.

*Operador de decantação e filtragem.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento do circuito de espessamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

*Operador de draga.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento da secção de tratamento hidrogravítico instalado na draga; faz mudança de cabos de amarração e manobras e suas ancoragens; auxilia o draguista nos trabalhos necessários para manter o funcionamento da draga.

*Operador de flutuação.* — É o trabalhador que vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

*Operador de fragmentação e classificação.* — É o trabalhador que vigia e regula a alimentação e o funcionamento de uma instalação ou secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadores, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos destinados a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-os; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

*Operador heliográfico.* — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

*Operador de jacto de água.* — É o trabalhador que manobra as agulhetas para desmonte de minério a jacto de água.

*Operador de máquinas de abrir chaminés.* — É o trabalhador que manobra máquinas perfuradoras de chaminés (*rise borer*), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

*Operador de máquinas de contabilidade.* — É o trabalhador que trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

*Operador de máquinas de preparação de lousas escolares.* — É o trabalhador que opera máquinas de preparação de lousas escolares.

*Operador mecanográfico.* — É o trabalhador que manobra com todos ou alguns tipos de máquinas mecanográficas.

*Operador de painel.* — É o trabalhador que por meio de painel concentrado de comando vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de telas transportadoras, controladoras de densidade, divisores de caudais, etc.

*Operador de secagem, de calcinação ou de ustulação.* — É o trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma acção destinada a secagem, calcinação ou ustulação de minério ou de outras substâncias minerais, mantendo a temperatura conveniente para cada caso.

*Operador de sondagens de exploração (sal-gema).* — É o trabalhador que opera e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura de registos e dados.

*Operador de tratamento químico.* — É o trabalhador que procede essencialmente a todas as operações necessárias e subsidiárias ao tratamento químico de produtos minerais, conduzindo também fornos de ustulação e, quando necessário, os de fusão e de refinação e moagem.

*Operador de «telex».* — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações expedidas.

*Paquete.* — É o trabalhador menor que presta o serviço enumerado para a categoria de contínuo.

*Pedreiro/cimenteiro/trolha.* — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, incluindo caiações.

*Pedreiro de mina.* — É o trabalhador que executa todo o tipo de alvenarias, estruturas de betão e respectivas cofragens, incluindo a preparação e colocação de armaduras, podendo utilizar máquinas de fabrico, aplicação e projecção de betões e argamassas.

*Pesador.* — É o trabalhador que procede à pesagem dos produtos de extração ou preparados nas oficinas e dos materiais adquiridos ou fornecidos para utilização, mantendo registos apropriados.

*Pinche.* — É o trabalhador menor cuja actividade se traduz no transporte de pequenas ferramentas, transmissão de mensagens e outros pequenos trabalhos que não exijam grande esforço físico.

*Pintor.* — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura.

*Planificador.* — É o trabalhador que utilizando técnicas de planificação prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio das redes PERT e ou CPM e de gráficos de barras (GANT), a sua sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos, elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

*Polidor.* — É o trabalhador que faz a polidura da lousa, mármore e outro material, manobrando uma máquina polidora mecânica ou utilizando outras ferramentas manuais ou mecânicas; carrega e descarrega a máquina polidora com ou sem ajuda, e procede à sua manutenção mais simples.

*Porta-mira.* — É o trabalhador que tem como função principal assinalar os pontos escolhidos pelo topógrafo, colocando a mira em posição correcta de leitura, colaborando assim nas brigadas de topografia; tem sensibilidade para avaliar a delicadeza dos instrumentos que transporta, preavendo-os de possíveis danos, e ajuda na medição dos elementos lineares com o medidor.

*Porteiro.* — É o trabalhador que atende visitantes e recebe a correspondência, mantendo-se permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

*Praticante.* — É o trabalhador que se prepara para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

*Pré-oficial.* — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Preparador de madeira.* — É o trabalhador que prepara à superfície madeiras para serem empregues no escoramento e revestimento de galerias, poços e outras escavações, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

*Preparador de pastas refractárias e eléctrodos.* — É o trabalhador que lança a pasta no eléctrodo previamente amolecida por aquecimento com queimador a gasóleo. Prepara também por aquecimento a mistura de pasta ou carvão com alcatrão para fazer o refratário das cubas do forno, servindo-se de um pilão pneumático para o endurecimento do mesmo refratário.

*Programador de informática.* — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instruções para o computador (programa) e para os operadores (condições de utilização do programa).

*Rachador de lousa.* — É o trabalhador que racha os blocos de lousa nas espessuras indicadas, utilizando ferramentas apropriadas.

*Raspador-decapador.* — É o trabalhador que retira, por meio de ferramentas manuais ou mecânicas, do produto saído do forno todo o refratário e escória, podendo também servir-se na parte final de um jacto de grenalha. Procede também à fragmentação grosseira por intermédio de martelo-pilão (bate-estacas).

*Registador (topógrafo).* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e extremas cadastrais.

*Roleiro.* — (V. safreiro.)

*Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro).* — É o trabalhador que carrega os produtos desmontados para as vagonetas ou baldes, quer no interior, quer no exterior, e descarrega os mesmos para silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte; engata e desengata baldes ou vagonetas para organizar comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos. Manobra os viradores manuais, procede à regularização dos entulhos de enchimento ou das entulheiras de estéril.

*Secretário de direcção.* — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

*Serrador de lousa.* — É o trabalhador que corta as lousas nas medidas e especificações que lhe são indicadas por meio de serra mecânica.

*Serrador mecânico.* — É o trabalhador que manual ou mecanicamente corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

*Serrador de serra circular ou de fita.* — É o trabalhador que regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes de madeiras por serragem. Muda as folhas das serras partidas ou com outras deficiências e solda-as quando tenha ao seu dispor aparelhagem apropriada; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustível, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nestas categorias os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos, ou tubistas.

*Serralheiro de locomotivas eléctricas.* — É o trabalhador serralheiro com conhecimentos de electricista que se dedica fundamentalmente à reparação e manutenção de locomotivas eléctricas. *trolley* ou baterias, procedendo também à carga das baterias de tracção, quando existirem.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nestas categorias os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

*Servente-chefe de hospital ou posto de socorros.* — É o trabalhador que para além de desempenhar as funções próprias dos serventes de hospital ou posto de socorros pode ser responsabilizado pela direcção, fiscalização e controle de outros serventes.

*Servente de hospital ou posto de socorros.* — É o trabalhador que presta aos doentes os cuidados que estes lhe solicitem e são da sua competência, a qual será definida em cada hospital ou posto de socorros; colabora com o pessoal de enfermagem na prestação de cuidados de higiene aos doentes, desempenhando outros serviços no interior do hospital de acordo com normas internas, nomeadamente limpeza geral das instalações.

*Servente de limpeza.* — É o trabalhador que procede a limpezas e, quando necessário, executa funções de indiferenciado, salvo, neste caso, se for do sexo feminino.

*Sinaleiro do elevador.* — (V. arreador-sinaleiro.)

*Soldador.* — É o trabalhador que utilizando equipamento apropriado faz ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura

contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executem soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

*Soleteiro.* — É o trabalhador que prepara lousas para cobertura de telhados.

*Sondador.* — É o trabalhador que executa furos de sonda (sondagem) a partir da superfície ou interior para recolha de testemunhas das formações geológicas subjacentes para pesquisas e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

*Subchefe de secção.* — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários, coadjuva o chefe de secção e substitui este nos seus impedimentos.

*Técnico de contas.* — (V. contabilista.)

*Técnico fabril.* — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos do projecto.

*Técnico de prevenção.* — (V. encarregado de segurança.)

*Técnico de radiologia.* — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e intensidade da penetração da radiação; prepara os reagentes na câmara escura, revela, fixa e seca as radiografias obtidas. Faz ainda o registo dos trabalhos executados.

*Técnico de serviço social.* — É o trabalhador que, com independência e sigilo inerentes à função, sem exercer acção fiscalizadora ou disciplinar, colabora com os indivíduos e os grupos na resolução dos problemas de integração social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos na comunidade, dos quais eles poderão dispor; intervém na resolução dos problemas decorrentes das deficiências de equipamentos sociais; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos de comissões sindicais, comissões de trabalhadores e outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

*Telefonista.* — É o trabalhador que se ocupa principalmente das ligações telefónicas e executa registos apropriados.

*Tirocinante.* — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas respectivas categorias.

*Topógrafo.* — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com

apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros), ou por simples intercepção inversa (analítica ou gráfica), ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográficos-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados (áreas desmontadas ou escavações realizadas).

**Topógrafo auxiliar.** — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas, quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programados e com vértices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina as quantidades de trabalho (medidas por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas) até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos).

**Torneiro mecânico.** — É o trabalhador que opera em torno mecânico; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas; faz cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

**Trolha.** — (V. pedreiro/cimenteiro/trolha.)

**Tubista.** — É o trabalhador que monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou esgoto em minas ou suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

**Vagoneiro.** — (V. safreiro.)

**Vigilante.** — É o trabalhador que dirige, subordinado ao capataz ou encarregado, uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

**Vulcanizador.** — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins ou ainda revestir peças metálicas, utilizando máquinas apropriadas.

## ANEXO II

### Categorias e níveis de remuneração

#### Nível II:

Analista de sistemas.  
Capataz geral.  
Chefe de serviços.

Contabilista/técnico de contas.  
Encarregado geral.  
Enfermeiro-coordenador.  
Desenhador projectista.

#### Nível III:

Assistente operacional.  
Capataz de piso ou sector.  
Chefe de secção.  
Encarregado de máquinas de abrir chaminés.  
Encarregado de sector.  
Encarregado de segurança (ou técnico de prevenção).  
Guarda-livros.  
Planificador.  
Programador.  
Técnico fabril.  
Técnico de serviço social.  
Topógrafo de 1.ª

#### Nível IV:

Chefe de grupo/chefe de equipa.  
Chefe de turno de operação (informática).  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Cozinheiro-chefe.  
Draguista.  
Encarregado de vigilância e sanidade.  
Secretário de direcção.  
Subchefe de secção.  
Topógrafo de 2.ª  
Vigilante.

#### Nível V:

Analista principal.  
Ajudante de guarda-livros.  
Ajudante técnico de farmácia.  
Artista de lousas especializado.  
Assentador de via especializado.  
Bombeiro-chefe.  
Caldeireiro especializado.  
Canalizador especializado.  
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras especializado.  
Desenhador de estudos (escalão II).  
Económico.  
Entivador especializado.  
Enfermeiro.  
Estivador especializado.  
Escriturário principal.  
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.  
Ferreiro ou forjador especializado.  
Forneiro especializado.  
Fresador especializado.  
Fundidor especializado.  
Fundidor-moldador especializado.  
Maquinista de poço de extração especializado.  
Marteleiro de carvão de 1.ª  
Marteleiro especializado.  
Mecânico de automóveis especializado.  
Mineiro de carvão de 1.ª  
Mineiro especializado.  
Montador-ajustador de máquinas especializado.  
Operador de computador.  
Operador de máquinas de abrir chaminés especializado.  
Operador de máquinas de contabilidade especializado.

Operador mecanográfico especializado.  
Pedreiro de mina especializado.  
Serrador mecânico especializado.  
Serralheiro civil especializado.  
Serralheiro mecânico especializado.  
Soldador especializado.  
Sondador especializado.  
Técnico de radiologia.  
Torneiro mecânico especializado.  
Tubista especializado.

Nível VI:

Afiador-rectificador de serras.  
Analista de 1.<sup>a</sup>  
Artista de lousas de 1.<sup>a</sup>  
Arreador sinaleiro.  
Assentador de via de 1.<sup>a</sup>  
Auxiliar de departamento de estudos de 1.<sup>a</sup>  
Auxiliar de departamento de geologia de 1.<sup>a</sup>  
Barqueiro.  
Caixa.  
Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
Caldeireiro de 1.<sup>a</sup>  
Canalizador de 1.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de 1.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de moldes de 1.<sup>a</sup>  
Carregador de fogo/atacador de fogo.  
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 1.<sup>a</sup>  
Controlador.  
Correeiro de 1.<sup>a</sup>  
Correspondente em língua portuguesa.  
Cozinheiro de 1.<sup>a</sup>  
Desenhador de estudos (escalão I).  
Desenhador de topografia com mais de seis anos.  
Electricista (oficial).  
Entivador de 1.<sup>a</sup>  
Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
Escombrador/saneador de 1.<sup>a</sup>  
Ferreiro ou forjador de 1.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém.  
Forneiro de 1.<sup>a</sup>  
Fresador de 1.<sup>a</sup>  
Fundidor de 1.<sup>a</sup>  
Fundidor-moldador manual de 1.<sup>a</sup>  
Guincheiro de 1.<sup>a</sup>  
Maquinista de poço de extração.  
Marceneiro de 1.<sup>a</sup>  
Marteleiro de 1.<sup>a</sup>  
Marteleiro de carvão de 2.<sup>a</sup>  
Mecânico de automóveis de 1.<sup>a</sup>  
Mineiro de 1.<sup>a</sup>  
Mineiro de carvão de 2.<sup>a</sup>  
Montador-ajustador de máquinas de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de locomotivas de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de pesados.  
Operador de máquinas de abrir chaminés de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de contabilidade de 1.<sup>a</sup>  
Operador mecanográfico.

Adenda

*Operador de meio-denso.* — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento de uma secção composta por uma gama de maquinaria

que tem por fim separar minério pelo sistema meio-denso. Cabe a este trabalhador manter em bom estado de conservação todo o equipamento que lhe é confiado, tais como correias de arrasto, mesas vibratórias, *bates*, ciclones hidroclassificadores, crivos de recuperação de ferro-silícios, painéis de controle de densidades, classificadoras, *thinners* e outras máquinas afins. Mede e calcula densidades de trabalho.

Pedreiro/cimenteiro/trolha de 1.<sup>a</sup>  
Pedreiro de mina de 1.<sup>a</sup>  
Pesador de 1.<sup>a</sup>  
Pintor de 1.<sup>a</sup>  
Polidor de 1.<sup>a</sup>  
Serrador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro de locomotivas eléctricas de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Soldador de 1.<sup>a</sup>  
Sondador de 1.<sup>a</sup>  
Topógrafo auxiliar.  
Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Tubista de 1.<sup>a</sup>  
Vulcanizador de 1.<sup>a</sup>

Nível VII:

Analista de 2.<sup>a</sup>  
Aplainador.  
Apontador de 1.<sup>a</sup>  
Artista de lousas de 2.<sup>a</sup>  
Assentador de via de 2.<sup>a</sup>  
Auxiliar de departamento de estudos de 2.<sup>a</sup>  
Auxiliar de departamento de geologia de 2.<sup>a</sup>  
Caixeiro de 2.<sup>a</sup>  
Caldeireiro de 2.<sup>a</sup>  
Canalizador de 2.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de 2.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de moldes de 2.<sup>a</sup>  
Cobrador/empregado de serviços externos.  
Colhedor/preparador de amostras.  
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 2.<sup>a</sup>  
Conferente.  
Correeiro de 2.<sup>a</sup>  
Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>  
Desenhador de execução (escalão II).  
Desenhador de topografia de três a seis anos.  
Entivador de 2.<sup>a</sup>  
Escombrador/saneador de 2.<sup>a</sup>  
Escolhedor de carvão.  
Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Ferreiro ou forjador de 2.<sup>a</sup>  
Forneiro de 2.<sup>a</sup>  
Fresador de 2.<sup>a</sup>  
Fundidor de 2.<sup>a</sup>  
Fundidor-moldador manual de 2.<sup>a</sup>  
Funileiro-latoeiro.  
Guincheiro de 2.<sup>a</sup>  
Maçariqueiro.  
Malhador.  
Maquinista de motor ou de compressor.  
Marceneiro de 2.<sup>a</sup>  
Marteleiro de 2.<sup>a</sup>  
Mecânico de automóveis de 2.<sup>a</sup>

Mineiro de 2.<sup>a</sup>  
Montador-ajustador de máquinas de 2.<sup>a</sup>  
Motorista de ligeiros.  
Motorista de locomotivas de 2.<sup>a</sup>  
Operadores de:

Apuramento de concentrado de 1.<sup>a</sup>  
Bomba.  
Cabo aéreo.  
Concentração hidrogravítica de 1.<sup>a</sup>  
Decantação e filtragem de 1.<sup>a</sup>  
Draga de 1.<sup>a</sup>  
Flutuação de 1.<sup>a</sup>  
Fragmentação e classificação de 1.<sup>a</sup>  
Jacto de água de 1.<sup>a</sup>  
Máquinas de abrir chaminés de 2.<sup>a</sup>  
Máquinas de contabilidade de 2.<sup>a</sup>  
Painel.  
Secagem e calcinação ou de ustulação de 1.<sup>a</sup>  
*Telex.*

Pedreiro/cimenteiro/trolha de 2.<sup>a</sup>  
Pedreiro de mina de 2.<sup>a</sup>  
Pesador de 2.<sup>a</sup>  
Pintor de 2.<sup>a</sup>  
Polidor de 2.<sup>a</sup>  
Praticante de marteleiro de carvão.  
Praticante de mineiro de carvão.  
Preparador de madeira.  
Preparador de pasta para refratários e eléctrodos de 1.<sup>a</sup>  
Rachador de lousas.  
Registador (topógrafo).  
Raspador-decapador de 1.<sup>a</sup>  
Serrador de lousas.  
Serrador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Serrador de serra circular ou de fita de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro de locomotivas eléctricas de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Servente-chefe do hospital ou posto de socorros.  
Soldador de 2.<sup>a</sup>  
Soleteiro de lousas.  
Sondador de 2.<sup>a</sup>  
Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Tubista de 2.<sup>a</sup>  
Vulcanizador de 2.<sup>a</sup>

#### Nível VIII:

Afiador de barrenas.  
Ajudante de forneiro.  
Ajudante de motorista.  
Apontador de 2.<sup>a</sup>  
Atarraxador.  
Auxiliar de consultório/recepção de consultório.  
Britador.  
Caixa de balcão.  
Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
Caldereiro de 3.<sup>a</sup>  
Canalizador de 3.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de 3.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de moldes de 3.<sup>a</sup>  
Carregador de baterias de tracção.  
Cortador de árvores.  
Costureira.

Desenhador de execução (escalão 1).  
Desenhador de topografia até três anos.  
Dumperista.  
Escolhedor-classificador de 1.<sup>a</sup>  
Escriturário de 3.<sup>a</sup>  
Ferramenteiro.  
Ferreiro ou forjador de 3.<sup>a</sup>  
Forneiro de 3.<sup>a</sup>  
Fresador de 3.<sup>a</sup>  
Fundidor de 3.<sup>a</sup>  
Fundidor-moldador manual de 3.<sup>a</sup>  
Jardineiro.  
Lampista.  
Lubrificador.  
Lubrificador de automóveis/lavador.  
Marceneiro de 3.<sup>a</sup>  
Mecânico de automóveis de 3.<sup>a</sup>  
Medidor de topografia.  
Montador-ajustador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
Operadores de:

Apuramento de concentrados de 2.<sup>a</sup>  
Concentração hidrogravítica de 2.<sup>a</sup>  
Decantação e filtragem de 2.<sup>a</sup>  
Draga de 2.<sup>a</sup>  
Flutuação de 2.<sup>a</sup>  
Fragmentação e classificação de 2.<sup>a</sup>  
Jacto de água de 2.<sup>a</sup>  
Máquinas de preparação de lousas escolares.  
Secagem de calcinação ou de ustulação de 2.<sup>a</sup>  
Sondagens de exploração (sal-gema).

Pedreiro/cimenteiro/trolha de 3.<sup>a</sup>  
Pesador de 3.<sup>a</sup>  
Pintor de 3.<sup>a</sup>  
Praticantes de:

Aplainador.  
Artista de lousas.  
Assentador de via.  
Auxiliar de departamento de estudos.  
Auxiliar de departamento de geologia.  
Carregador de fogo/atacador de fogo.  
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras.  
Entivador.  
Escombrador/saneador.  
Guincheiro.  
Maquinista de poço de extração.  
Marteleiro.  
Mineiro.  
Motorista de locomotiva.  
Pedreiro de mina.  
Polidor.  
Rachador de lousa.  
Serrador de lousa.  
Sondador.  
Tubista.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.  
Preparador de pasta para refratários e eléctrodos de 2.<sup>a</sup>  
Raspador-decapador de 2.<sup>a</sup>  
Safreiro.  
Serralheiro civil de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro de locomotivas eléctricas de 3.<sup>a</sup>

Serralheiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Soldador de 3.<sup>a</sup>  
Telefonista.  
Torneiro mecânico de 3.<sup>a</sup>

Nível IX:

Aprendiz de construção civil e madeiras até dois anos.

Auxiliar de cozinha.

Contínuo.

Embalador/acondicionador.

Empregado de refeitório.

Escolhedor-classificador de 2.<sup>a</sup>

Escombeiro indiferenciado.

Guarda.

Porta-mira.

Porteiro.

Praticantes de:

Escrítorio do 2.<sup>o</sup> ano.

Maquinista de motor ou compressor.

Metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano.

Pré-oficial (electricista) do 1.<sup>o</sup> ano.

Servente de hospital ou posto de socorros.

Nível X:

Ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> ano.

Aprendiz de construção civil e madeiras até um ano.

Lavadeira/engomadeira.

Operador heliográfico do 2.<sup>o</sup> ano.

Praticantes de:

Auxiliar de departamento de estudos.

Auxiliar de departamento de geologia.

Escrítorio do 1.<sup>o</sup> ano.  
Metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano.

Servente de limpeza.

Tirocinante de desenhador do 2.<sup>o</sup> ano.

Tirocinante de desenhador de topografia do 2.<sup>o</sup> ano.

Nível XI:

Ajudante de electricista do 1.<sup>o</sup> ano.

Operador heliográfico do 1.<sup>o</sup> ano.

Tirocinante de desenhador do 1.<sup>o</sup> ano.

Tirocinante de desenhador de topografia do 1.<sup>o</sup> ano.

Nível XII:

Aprendiz do 4.<sup>o</sup> ano ou de 17 anos.

Paquete do 4.<sup>o</sup> ano ou de 17 anos.

Pinche do 4.<sup>o</sup> ano ou de 17 anos.

Nível XIII:

Aprendiz do 3.<sup>o</sup> ano ou de 16 anos.

Paquete do 3.<sup>o</sup> ano ou de 16 anos.

Nível XIV:

Aprendiz do 2.<sup>o</sup> ano ou de 15 anos.

Paquete do 2.<sup>o</sup> ano ou de 15 anos.

Nível XV:

Aprendiz do 1.<sup>o</sup> ano ou de 14 anos.

Paquete do 1.<sup>o</sup> ano ou de 14 anos.

**ANEXO III**

**Enquadramentos das categorias, para efeitos estatísticos em níveis de qualificação**

(Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 121/78, de 2 de Junho)

Níveis

1 — Quadros superiores .....	Analista de sistemas, contabilista e chefe de serviços.
2 — Quadros médios .....	2.1 — Técnicos administrativos, guarda-livros e chefe de secção. 2.2 — Técnicos de produção e outros, capataz-geral, encarregado-geral, técnico de serviço social, encarregado de segurança e planificador.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa	Encarregado de sector, enfermeiro-coordenador, chefe de grupo, capataz de piso ou sector, encarregado de sector, vigilante, encarregado de máquinas de abrir chaminés, encarregado de vigilância ou sanitade, cozinheiro-chefe, draguista, subchefe de secção e chefe de turno de operação (informática).
4 — Profissionais altamente qualificados .....	4.1 — Administrativos, comércio e outros, correspondente em línguas estrangeiras, enfermeiro, escriturário principal, secretário de direcção, técnico de radiologia, programador. 4.2 — Produção — assistente operacional, desenhador-projectista, analista, topógrafo e técnico fabril.

## 5 — Profissionais qualificados .....

- 5.1 — Administrativos — caixa, escrivário operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade, operador de telex e operador de computador.
- 5.2 — Comércio — ajudante técnico de farmácia e caixeiro.
- 5.3 — Produção — auxiliar de departamento de estudos, bombeiro-chefe, caldeireiro, marteleiro, sondador, canalizador, carpinteiro, estucador, desenhador, electricista, ferreiro-forjador, fresaor, mecânico, pedreiro/cimenteiro/trolha, pintor, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico, tubista, condutor de máquinas carregadoras e transportadoras, entivador, marceneiro, mineiro, topógrafo auxiliar, apontador, afiador-rectificador de serras, carregador de fogo, guinchereiro, maquinista de poço de extração, motorista de locomotiva, forneiro, correeiro, funileiro, maquinista de compressor ou motor, controlador, fundidor, montador-ajustador de máquinas, operador de máquinas de abrir chaminés, vulcanizador, fundidor-moldador manual e arreador do poço de extração.
- 5.4 — Outros — ecónomo, cozinheiro, motorista, fiel de armazém e barqueiro.

## 6 — Profissionais semqualificados .....

- 6.1 — Administrativos, comércio e outros — cobrador, auxiliar de consultório, ajudante de motorista e conferente.
- 6.2 — Produção — assentador de via, operador de bomba, colhedor-preparador de amostras, pesador, serrador de serra circular ou de fita, serrador mecânico, polidor de lousas, arreador-sinalheiro, aplamador, maçariqueiro, lampista, malhador, operadores de apuramento de concentrados, cabo aéreo, concentragem hidrográfica, decantação e filtragem, draga, flutuação, fragmentação e classificação, jacto de água, painel, secagem de minério, separação magnética ou electromagnética, operador de máquinas de preparação de lousas escolares, operador de sondagens de exploração (sal-gema), operador de tratamento, químico, preparador de madeira, preparador de pasta para refractários e eléctrodos, rachador de lousa, soleteiro de lousa, escolhedor-classificador, registador de topografia, serrador de lousa, raspador, atarrachador, carregador de baterias, dumperista, ferramentaleiro, lubrificador de automóveis, lubrificador, afinador de barrenas, costureira, jardineiro, cortador de árvores e safreiro.

## 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados) .....

- 7.1 — Administrativos, comércio e outros — continuo, empregado de refeitório, guarda, porteiro, servente de posto, servente de hospital, servente ou indiferenciado, servente de limpeza, lavadeira e embalador.
- 7.2 — Produção — britador, pinche e porta-mira.

## Prática e aprendizagem

## A — Praticantes e aprendizes .....

## Praticantes, paquetes e aprendizes.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 25 de Novembro de 1980. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 21 de Janeiro de 1981, a fl. 107 do livro n.º 2, com o n.º 28/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Rectificação

Por lapso, não foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 29 de Novembro de 1980, a integração em níveis de qualificação das categorias profissionais do CCT em epígrafe, pelo que agora se procede à respectiva publicação.

### Quadro de integração das categorias profissionais previstas no CCT das indústrias de bolachas e chocolates nos níveis de qualificação do Decreto-Lei n.º 121/78.

#### Qualificação pelo Decreto-Lei n.º 121/78

##### Níveis de qualificação

2.2:

Mestre ou técnico (sector de bolachas).  
Encarregado (sector de chocolates).

4.2:

Ajudante de mestre ou técnico.  
Ajudante de encarregado.

5.3:

Oficial de 1.ª  
Oficial de 2.ª

6.2:

Encarregado (serviços complementares).  
Ajudante de encarregado (serviços complementares).  
Operário de 1.ª (serviços complementares).  
Operário de 2.ª (serviços complementares).

7:

Auxiliar.  
Operário auxiliar (pessoal não especializado).

Porto, 15 de Julho de 1980.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:  
(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:  
(*Assinatura ilegível.*)